SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 89/85/M:

Adita uma nova rubrica à tabela do orçamento geral do Território para 1985 e abre um crédito especial de \$150 000,00.

Decreto-Lei n.º 90/85/M:

Substitui o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro.

Portaria n.º 205/85/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos a «Meios de Transporte Tradicionais — Barcos de carga» (emissão extraordinária).

Portaria n.º 206/85/M:

Autoriza a «Sai Kai Instalação Eléctrica» a instalar é utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 207/85/M:

Autoriza a Empresa de Administração de Propriedades (Macau), Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 208/85/M:

Autoriza a «Mansion Construção Civil» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 209/85/M:

Autoriza a «Tai Sang Chi Ip Cong Si» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 210/85/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel marítimo.

Portagia n.º 211/85/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 212/85/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel marítimo.

Portaria n.º 213/85/M:

Autoriza a «Tak Va Instalação Eléctrica» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 214/85/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985.

Portaria n.º 215/85/M:

Reforça, por transferência, uma verba da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985.

Portaria n.º 216/85/M:

Actualiza a percentagem das licenças de circulação cobrada pelo Leal Senado e entregue à Câmara Municipal das Ilhas.

Portaria n.º 217/85/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 218/85/M:

Aprova a Tabela Geral de Taxas das Correspondências Postais.

Gabinete do Governo de Macau:

Portarias que concedem a dois funcionários dos CTT a Medalha de Dedicação.

Portaria que concede a um funcionário dos CTT a Medalha de Mérito Profissional.

Despacho n.º 205/85, que homologa o parecer n.º 176/85, da Comissão de Terras.

Extractos de despachos.

Declaração

Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Servico de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos:

Despacho, respeitante à modificação de uma nomeação.

Serviços de Programação e Coordenação de Empræendimentos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

Servicos de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Servicos Florestais e Agrícolas de Macau:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Segurança Pública:

Extractos de despachos.

Declaração.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Rectificação.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

- Da Assembleia Legislativa, considerando definitiva a lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de redactor para a língua portuguesa do quadro do serviço técnico e constituindo o respectivo júri.
- Da mesma Assembleia Legislativa, considerando definitiva a lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial, grau I, 1.º escalão, da carreira administrativa, e constituindo o respectivo júri.
- Da mesma Assembleia Legislativa, considerando definitiva a lista provisória do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo, e constituindo o respectivo júri.
- Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso de promoção a chefe de secção do quadro de direcção e chefia.
- Dos Serviços de Saúde, nova publicação, rectificada, do aviso sobre a constituição do júri do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial, da carreira administrativa.
- Dos mesmos Serviços, nova publicação, rectificada, do aviso sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial, da carreira administrativa.
- Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de assistentes técnicos.
- Dos Serviços de Financas. Lista provisória de admissão dos candidatos ao concurso documental para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de serviços gerais.
- Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido operário de 1.ª classe, aposentado, dos Serviços dos CTT.
- Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe de secção de oficinas, aposentado, da Imprensa Nacional de Macau.
- Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Têxteis Long Guang».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Macau Textile Spinning Factory».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Artigos Plásticos Tai Sang».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Brinquedos Master Toy, Limitada».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a transferência do estabelecimento industrial «Fábrica de Malhas Spartan».
- Da Imprensa Oficial de Macau, sobre a constituição do júri do concurso para promoção a adjunto-técnico principal da carreira de adjunto-técnico.
- Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre o concurso documental para o provimento de um lugar de chefe de secretaria do quadro de direcção e chefia.
- Da mesma Directoria, sobre o concurso para o provimento de um lugar de chefe de secção do quadro de direcção e chefia.
- Da mesma Directoria, sobre o concurso para o provimento de lugares de chefe de brigada do quadro de investigação criminal.
- Do Leal Senado de Macau, sobre a entrega de propostas para o concurso «Projecto de Equipamento, Serviços e Infra-Estruturas a instalar no Parque Urbano do Canal dos Patos».
- Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. Balancete do Razão da Caixa Económica Postal, referente ao mês de Setembro de 1985.

Anúncios judiciais e outros

溴 政 府

第八九/八五/M號法令:

開款項拾五萬元 在一九八五年本地區總預算冊內增設一項目及特

第九○/八五/M號法令:

更換一月二十九日第九/八三/M號法令核准之 經濟司章程

第二〇五/八五/ M號訓令:

發行) 發行及流通「傳統運輸工具-貨船」郵票(特別

第二〇六/八五/ M號訓令:

服務無線電通訊網 核准「世界電子工程」安裝及使用一 座陸地流 動

第二〇七 / 八五 / M號訓令:

陸地流動服務專有無線電通訊網 核准物業管理(澳門)有限公司安裝及使用一 座

第二〇八 / 八五 / M號訓令:

地流動服務專有無線電通訊網 核准「MANSION建築公司」安裝及使用 一座陸

第二○九 / 八五 / M號訓令:

服務專有無線電通訊網 核准「大生置業公司」安裝及使用一座陸地流動

第二一○一八五/ M號訓令:

流動服務專有無線電通訊網 核准澳門旅遊娛樂有限公司安裝及使用一座海上

第二一一/八五/M號訓令:

流動服務專有無線電通訊網

第二一二/八五/M號訓令

通訊網 核准一市民安裝及使用一座海上流動服務無線電

第二一三/八五/M號訓令:

服務無線電通訊網 一座陸地流動

第二一四/八五/M號訓令:

項數宗調動追加 着將一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門款

第二一五:-八五/M號訓令

第二一六/八五/ M號訓令:

調整市政廳征收牌照費給予海島市政廳之百分率

第二一七/八五/M號訓令:

核准郵件投遞收費總表

澳門政府辦公室

人員事宜 關於頒授勞績勛章給予郵電司兩名公職

核准澳門旅遊娯樂有限公司安裝及使用一座陸地

核准「德華電子工程」安裝及使用

項一宗調動追加 着將一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門款

冊 核准澳門海軍船廠一九八五經濟年度第二副預算

第二一八/八五/ M號訓令:

訓令數件

訓令一件 公職人員事宜 關於頒授專業功績勛章給予郵電司一名

第二〇五/八五號批示 關於核准土地委員會第一

七六/八五號意見書

聲 批 示 明 綱 書 要 件 數 件

立 法

批 示 綱 要 件

聲 批 明 示 書 綱 要 件 數 件

育文化 司

聲修 批 示 īΕ 書 綱 要 件件 數 件

明

書

衞 生 司

修批 正 示 書 綱 要 件 件 數 件

明

書

數

統計暨普查司

批示一件 關於更改一名成員之委任

建設計劃協調 司

批 示 綱 要 數 件

財 政 司

聲 批 明 示 書 綱 要 件 數 件

旅

遊

司

批

示

綱

件

政 示 要

件

司法 聲 批 明 務 書 件

批 示 綱 要 百 數

件:

批 務運 批 示 示 綱 要

件

綱

要

數

件

澳門 批 示 林台 綱 要 數

件

澳門 批 政 示 府印 綱 要 刷 數 件

澳門保安部踰

治

安

警

察

廳

批

示

綱

要

件

聲 批 明 示 書 綱 要 件 數 件

水 批 俢 警 正 示 稽 綱 書 查 要 隊 件 數 : 件

消 司 批 法 防 示 隊 鄨 飊 察 要 要 司 數 數

件

社 會工作司

聲 批 明 示 書 綱 要 件 數 件

司

聲 明 書 件

文 告

汇 秘書一缺准考人名單宣告爲確定名單及其考試典 試委員會之組織 法

江 第 單 及其考試典試委員會之組織 法 一職階三等文員一缺准考人名單宣告爲確定名 會佈告 關於招考塡補行政職程第一職 答

定名單及其考試典試委員會之組織 法 職階書記兼打字員一缺准考人名單宣告爲確 會佈告 關於招考塡補書記兼打字員職程

Μ.

教育文化司佈告 試事宜 關於考升領導及督導團體科長考

衞 程 生 等文員職級考試典試委員會之組織 司佈告 經修正重新公佈關於考升行政

衞 政職程三等文員數缺考試典試委員會之組織 生 司 佈告 經修正重新公佈關於招考填補

財 統計監普查司佈告 務團體二 職階 政 司佈告 一等助理技術員數缺考試事宜 一等散工接線生數缺准考人臨時名單 關於以審查文件方式招考填補總 關於招考塡補助理技術職程第

財 等辦事員遺下之遺屬贍養金 政 佈告 仰關係人到領郵電司一已故退休

會佈告 關於招考填補技術服務團體葡文

澳門政府印刷署佈告 經 場所遷址許可之申請事宜 濟 司佈告 關於一名爲「 關於考升助理技術職 偉栢針織廠」 I 業

技術主任考試典試委員會之組織 程助理

司法警察司佈告 導及督導團體辦公室主任 關於以審查文件方式招考填補領 一缺考試事宜

司法警察司佈告 長一缺考試事宜 關於招考填補領導及督導團體科

司法警察司佈告 數缺考試事宜 關於招考塡補刑事調查團體隊長

澳門市政廳佈告 服務及基本建設計劃」建議書遞交事宜 關於承投「鴨涌河公園之器材

郵 金局活動試算表 電 司佈告 關於 九八五年九月份郵電司貯

法律文告及其他

已故退休工場科長遺下之遺屬贍養金 政 司佈告 仰關係人到領澳門政府印刷局

財

濟 司佈告 關於開設 名爲「隆均紡織廠

經

工業場所之申請許可事宜

司毛紡廠」工業場所擴充許可之申請事宜 濟 司佈告 關於一名爲「 澳門紡織品 有限 公

經

工業場所擴充許可之申請事宜 濟 司佈告 關於一名爲「大生塑膠製品廠

經

有限公司」工業場所擴充許可之申請事宜 濟 司佈告 關於一名爲「萬事達 玩具製品 廠

經

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 89/85/M

de 19 de Outubro

Verificando-se a necessidade de aditar uma nova rubrica à tabela de despesa corrente do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1985 a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00 — Encargos não especificados.

02-03-09-02 — Comissão para a Implementação da Língua Chinesa.

A1t. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$150000,00, destinado a reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00 — Encargos não especificados.

02-03-09-02 — Comissão para a Implementação

da Língua Chinesa \$ 150 000,00

Art. 3.º Para contrapartida da dotação e reforço da rubrica do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 20

Serviços de Obras Públicas e Transportes

01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 150 000,00

Aprovado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 90/85/M

de 19 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, consagrou as divisões como subunidades orgânicas autónomas das direcções de serviços e das direcções admitindo a criação de sectores e de subsectores nos departamentos e nas divisões.

No sentido de adequar a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Economia ao estabelecido no referido diploma, torna-se necessário proceder à sua revisão. Reconhecendo, por outro lado, a necessidade de adaptar o Regulamento da DSE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, às alterações recentemente introduzidas noutros aspectos do regime do pessoal da função pública;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, é substituído pelo Regulamento publicado em anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Os técnicos, o assistente técnico e o adjunto-técnico que à data da publicação deste diploma estejam afectos à chefia de divisão transitam, em comissão de serviço, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, para os lugares de chefe de divisão e de chefe de sector abaixo indicados e criados pelo presente decreto-lei, de acordo com as seguintes correspondências:

- a) Da Divisão Administrativa e Financeira para a Divisão de Administração e Gestão Financeira;
 - b) Da Divisão de Informática para a Divisão de Informática;
- c) Da Divisão de Informática Comercial para o Sector de Informação Comercial;
- d) Da Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Industrial para o Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, do Departamento da Indústria;
- e) Da Divisão de Qualificação e Certificação de Origem para o sector de Qualificação e Certificação de Origem, do Departamento da Indústria;
- f) Da Divisão de Licenciamento e Cadastro Industrial para o Sector de Licenciamento e Cadastro Industrial, do Departamento da Indústria;
- g) Da Divisão de Gestão de Acordos e Quotas para o Sector de Gestão de Acordos e Quotas, do Departamento do Comércio:
- h) Da Divisão de Licenciamento do Comércio Externo para o Sector de Licenciamento do Comércio Externo, do Departamento do Comércio;
- i) Da Divisão de Estruturas e Circuitos Comerciais para o Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais, do Departamento do Comércio.

Aprovado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, é o serviço da Administração in-

cumbido da orientação, coo denação e fiscalização das actividades económicas do Território nos domínios da indústria, do comércio e das pescas.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da DSE:

- a) Colaborar na definição e execução da política económica e no planeamento das actividades económicas do Tenitório;
- b) Apoiar e dinamizar o desenvolvimento, a diversificação industrial, a melhoria da qualidade dos produtos e o investimento no Território;
- c) Fomentar o crescimento e a diversificação das exportações e promover a imagem da economia do Território no exterior:
- d) Apoiar a produção e comercialização do pescado no Território;
 - e) Zelar pela protecção dos interesses dos consumidores;
- f) Garantir a defesa da concorrência e proteger os direitos de propriedade industrial.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 3.º

(Estrutura interna)

Para o exercício das atribuições e competências que lhe estão legalmente cometidas a DSE dispõe de um director e das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Gabinete de Escudos e Planeamento;
- b) Departamento da Indústria;
- c) Departamento do Comércio;
- d) Departamento de Promoção de Exportações;
- e) Inspecção das Actividades Económicas;
- f) Divisão de Administração e Gestão Financeira;
- g) Divisão de Informática.

Artigo 4.º

(Direcção)

A DSE será dirigida por um director de nível I, coadjuvado por um subdirector.

Artigo 5.º

(Competência do director)

- 1. Compete ao director:
- a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global e dos diferentes serviços da DSE;

- b) Presidir à Comissão Consultiva dos Serviços de Economia nos termos do respectivo regulamento;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e exercer as competências que lhe estejam especialmente cometidas pelo respectivo regulamento;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;
- e) Assegurar a representação da DSE no Território ou fora dele;
- f) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre todos os assuntos que estiverem dentro da sua competência, bem como sobre aqueles para cuja resolução tiver delegação;
- g) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;
- h) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal à orgânica da DSE, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;
- i) Determinar ao pessoal as ordens e instruções de serviço necessárias e convenientes à eficiência e coordenação dos serviços, bem como emitir as circulares de informação interna e externa originárias da DSE;
- j) Exercer a fiscalização sobre todos os serviços que tenham a seu cargo a cobrança de receitas, o pagamento das despesas e a escrituração de elementos da receita e despesa;
- l) Conceder as isenções de impostos previstas expressamente na legislação reguladora do comércio externo ou em diploma especial.
- 2. O director poderá delegar no subdirector, nos chefes de Departamento ou nos chefes de divisão directamente dependentes da Direcção os poderes, que, no âmbito da sua competência própria, julgar adequados, sem prejuízo do disposto nos regulamentos da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia e do FDIC.
- 3. Mediante autorização do director as entidades referidas no número anterior poderão subdelegar os poderes que lhes hajam sido delegados no pessoal de chefia que delas dependa directamente.
- 4. Em casos devidamente justificados os poderes referidos no n.º 2 poderão ser delegados ou subdelegados em funcionários que não pertençam ao quadro de direcção e chefia.
- 5. As delegações e as subdelegações de competência previstas neste artigo produzem efeitos a partir da data da publicação do respectivo despacho no «Boletim Oficial» são revogáveis a todo o tempo, caducam com a exoneração da entidade delegante, mantendo-se nos casos de substituição por ausência ou impedimento, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.
- A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação ou subdelegação.

Artigo 6.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

- a) Exercer, nas áreas cuja gestão lhe tenha sido atribuída em ordem de serviço, as competências próprias do director ou as que neste hajam sido delegadas ou subdelegadas;
- b) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos ou enquanto durar a vacatura do lugar.

SECCÃO III

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 7.º

(Competências)

- 1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado abreviadamente por GEP, é o departamento de apoio técnico da DSE nos domínios da formulação da política económica e sua articulação com as demais políticas sectoriais, da realização dos estudos de base e do planeamento dos sectores industrial e comercial, bem como o apoio nas áreas de documentação, informação e relações públicas.
 - 2. Compete em particular ao GEP:
- a) Elaborar estudos de carácter macroeconómico sobre as variáveis internas e externas que condicionam a economia dos sectores industrial e comercial do Território e preparar projecções da evolução dessas variáveis;
- b) Elaborar estudos sectoriais e intersectoriais relativos à indústria, comércio e pescas em colaboração com os respectivos serviços operativos;
- c) Analisar a evolução do comércio externo de Macau e elaborar estudos sobre a competividade dos produtos originários do Território no exterior, respectivas vantagens comparativas e evolução da procura externa;
- d) Elaborar estudos, em colaboração com o Departamento do Comércio, sobre os reflexos da adesão de Macau a organizações económicas internacionais e sobre os acordos multilaterais ou bilaterais de natureza económica em que o Território esteja ou venha a estar envolvido;
- e) Analisar e estudar a evolução dos preços e da procura interna:
- f) Colaborar ou acompanhar os estudos realizados por entidades exteriores à DSE e cuja natureza se integre no âmbito das suas atribuições;
- g) Colaborar na formulação das estratégias de desenvolvimento sectorial da indústria, comércio e pescas e assegurar a preparação dos planos anual e de médio e longo prazo para estes sectores em articulação com os demais departamentos e serviços;
- h) Participar na avaliação de projectos de investimento com incidência nas áreas da indústria, comércio e pescas e de grande relevância para a economia do Território;
- i) Assegurar o acompanhamento da realização material e financeira dos programas e projectos desenvolvidos no âmbito da DSE;
- j) Colaborar no estudo e na definição de medidas de política económica sectorial no âmbito das atribuições da DSE e

- nomeadamente, participar, em colaboração com o Departamento da Indústria, na definição da política de concessão de incentivos aos promotores de investimentos industriais com especial interesse para a economia de Macau;
- l) Coordenar a elaboração do programa de actividade e do relatório de execução da DSE;
- m) Proceder ao tratamento e elaboração dos dados estatísticos produzidos ou recolhidos na DSE;
- n) Estabelecer ou acompanhar os contactos com os demais órgãos e serviços da Administração que se mostrem convenientes para a prossecução das atribuições técnicas da DSE;
- o) Construir e organizar um banco de informações documentais, procedendo à aquisição, classificação, arquivo e tratamento das publicações de interesse para a DSE;
- p) Centralizar a recolha e fazer o tratamento da informação nacional e estrangeira com interesse para a DSE;
- q) Classificar, reproduzir, difundir e organizar o arquivo das ordens, instruções de serviço e circulares internas e externas da DSE;
- r) Reproduzir e divulgar, no interior e exterior da DSE, a informação legislativa, bibliográfica, documental e factológica:
- s) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social:
- t) Assegurar um sistema de relações públicas eficiente que permita o esclarecimento público sobre os objectivos, legislação e actuação da DSE;
- u) Divulgar os programas de actividade e os projectos desenvolvidos ou apoiados pela DSE e assegurar um sistema que garanta a qualidade e oportunidade de informação respeitante à DSE;
- w) Colaborar na planificação e editar as publicações da DSE;
- v) Colaborar na organização das acções de formação técnica, cursos, colóquios e seminários promovidos pela DSE;
 - x) Assegurar o apoio à DSE na execução de traduções;
- z) Assegurar a ligação aos departamentos congéneres estabelecidos no Território ou fora dele.

Artigo 8.º

(Estrutura e funcionamento)

- 1. A actividade decorrente do normal exercício das funções cometidas ao GEP é assegurada por um corpo técnico permanente que lhe está afecto e de um núcleo encarregado das atribuições relativas a documentação, informação e relações públicas descritas nas alíneas o) a z).
- 2. Os projectos especiais relativos a uma ou mais áreas de actividade de que o GEP seja incumbido poderão contudo ser suportados por equipas ou grupos de trabalho a constituir, com carácter flexível, expressamente para a realização de cada projecto.
- 3. As equipas de projecto serão constituídas por técnicos afectos à DSE, sendo a respectiva coordenação assegurada, sob orientação do chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento, por um dos seus elementos.
- 4. A designação dos técnicos a que se refere o número anterior será feita pelo período necessário a execução do projec-

to ou apenas de alguma ou algumas das respectivas fases, devendo a sua actividade ser em regra exercida a tempo inteiro.

SECÇÃO IV

Departamento da Indústria

Artigo 9.º

(Competências)

- 1. O Departamento da Indústria, adiante designado abreviadamente por DIN, é a subunidade orgânica operativa da DSE no domínio do apoio ao crescimento e diversificação industrial do Território, da definição e aplicação dos critérios de certificação de origem dos produtos de Macau, do licenciamento e cadastro das unidades e estabelecimentos industriais e do apoio ao sector das pescas.
 - 2. Compete em particular ao DIN:
- a) Participar na formulação da política de crescimento, modernização e diversificação industrial, realizando, em colaboração com GEP, os necessários estudos económicos;
- b) Promover acções de apoio ao investimento industrial e proceder à avaliação de projectos de investimento, nomeadamente no âmbito da política de concessão de incentivos aos promotores de investimentos industriais com especial interesse para a economia de Macau;
- c) Promover acções de desenvolvimento dos recursos humanos ao serviço da indústria;
- d) Participar nos estudos e na formulação da política de pescas;
- e) Colaborar no estudo e na definição das normas reguladoras de actividade industrial;
- f) Desenvolver as acções necessárias para a qualificação de origem dos produtos destinados à exportação e proceder à emissão dos documentos certificativos de origem;
- g) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos industriais nos termos estabelecidos pela legislação vigente;
- h) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial e outros sistemas de registo da mesma natureza.

Artigo 10.º

(Estrutura)

Para o exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior o DIN dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial;
- b) Sector de Qualificação e Certificação de Origem, compreendendo uma Secção de Controlo e Emissão de Certificados;
 - c) Sector de Licenciamento e Cadastro Industrial.

Artigo 11.º

(Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial)

Ao Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial compete:

a) Promover, orientar e apoiar o investimento industrial e divulgar no exterior as oportunidades de investimento no Território;

- b) Realizar, em colaboração com GEP, a análise de projectos de investimento industrial de especial interesse para a economia de Macau e propor os incentivos a conceder à entidade promotora;
- c) Dar parecer sobre requerimentos de alteração de finalidade de terrenos que envolvam projectos industriais;
- d) Estudar, propor e promover a aplicação de medidas tendentes à melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico, ao aumento de produtividade das unidades industriais e da pesca e a evolução das tecnologias utilizadas;
- e) Colaborar, nomeadamente através de contratos-programa a celebrar com as empresas ou em associação com outros organismos, na realização de projectos de investigação relacionadas com o desenvolvimento industrial;
- f) Colaborar com as unidades industriais na melhoria dos seus produtos e equipamentos, nomeadamente através do apoio técnico e analítico à normalização e controlo de qualidade:
- g) Promover e realizar acções e cursos de formação técnico--profissional orientados para a indústria;
 - h) Incentivar acções de divulgação tecnológica;
- i) Preparar condições para a prestação de serviços que, pela sua natureza, supram carências funcionais das empresas industriais.

Artigo 12.º

(Sector de Qualificação e Certificação de Origem)

- 1. Ao Sector de Qualificação e Certificação de Origem compete:
- a) Manter informação actualizada sobre os diferentes regimes de qualificação de origem a que os produtos de Macau estejam sujeitos, bem como promover a sua divulgação;
- b) Estudar, elaborar e propor os critérios que, em correspondência com as condições de produção e incorporação territorial, permitam qualificar os produtos como originários de Macau;
- c) Elaborar e propor programas de formação e de divulgação, dirigidos aos industriais e exportadores e ao pessoal dos serviços, com vista a um melhor conhecimento e utilização dos sistemas de certificação de origem;
 - d) Proceder à aplicação das regras de certificação de origem;
- e) Promover a gestão das quotas preferenciais a que Macau tem direito no âmbito do sistema generalizado de preferências:
- f) Emitir os documentos certificativos de origem e promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos.
- 2. As funções referidas na alínea f) do número anterior serão cometidas à Secção de Controlo e Emissão de Certificados.

Artigo 13.º

(Sector de Licenciamento e Cadastro Industrial)

Ao Sector de Licenciamento e Cadastro Industrial compete:

 a) Estudar e informar os pedidos de instalação de estabelecimentos industriais e proceder ao licenciamento industrial;

- b) Promover as vistorias a instalações industriais e colabo-1 ar com os serviços interessados na definição das normas de segurança, higiene e salubridade dos edifícios industriais;
 - c) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos geradores e recipientes a vapor, motores e compressores nos termos do «Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão»;
- e) Dar parecer sobre requerimentos de alteração de finalidade de instalações que envolvam utilização industrial;
- f) Participar na inspecção aos armazéns e depósitos de produtos inflamáveis.

SECÇÃO V

Departamento do Comércio

Artigo 14.º

(Competências)

- 1. O Departamento do Comércio, designado abreviadamente por DCO, é a subunidade orgânica operativa da DSE no domínio do licenciamento das operações de comércio externo, da gestão e acompanhamento dos acordos económicos internacionais em que Macau seja parte, do registo e cadastro das unidades e operadores comerciais, da protecção do consumidor e da garantia da legalidade da concorrência.
 - 2. Compete em particular ao DCO:
- a) Licenciar as operações de comércio externo cujo licenciamento esteja, nos termos da legislação em vigor, cometida à DSF:
- b) Participar na definição das normas reguladoras das condições de acesso e utilização dos contingentes de exportação;
- c) Estudar e propor a elaboração de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da tramitação das operações de comércio externo e das normas reguladoras da actividade do sector comercial;
- d) Colaborar com o GEP nos estudos tendentes a avaliar os reflexos para a economia do Território dos acordos ou regras internacionais a que esteja ou a que venha a vincular-se, bem como na formulação duma política de desenvolvimento para o sector comercial;
- e) Apoiar a preparação e participação de Macau nas negociações dos acordos comerciais internacionais ou em reuniões de organismos internacionais com incidência na área do comércia;
- f) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Macau no âmbito de acordos relativos ao comércio internacional e avaliar as suas repercussões na regulamentação interna;
- g) Elaborar e manter actualizado o cadastro comercial e o registo dos operadores comerciais;
- h) Acompanhar a evolução dos mercados de bens de consumo numa óptica de defesa dos interesses dos consumidores e de segurança do abastecimento;
- i) Promover as condições que favoreçam a lealdade da concorrência comercial;
- j) Participar na definição das normas e promover a execução das medidas tendentes à melhoria das condições de transporte em que se processa a entrada e saída das mercadorias do Território.

Artigo 15.º

(Estrutura)

Para o exercício das atribuições e competências referidas no artigo anterior, o DCO dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Sector de Gestão de Acordo e Quotas;
- b) Sector de Licenciamento do Comércio Externo, compreendendo uma Secção de Licenciamento;
 - c) Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais.

Artigo 16.º

(Sector de Gestão de Acordos e Quotas)

Ao Sector de Gestão de Acordos e Quotas compete:

- a) Participar na definição das normas de licenciamento das operações de exportação de mercadorias abrangidas por acordos bilaterais de limitação de exportações ou sujeitas a autorização prévia em virtude de quaisquer outras restrições quantitativas nos mercados de destino;
- b) Assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de autolimitação de exportações e proceder à sua gestão com vista à maximização das vantagens para o Território;
- c) Propor, participar na elaboração e promover a actualização das normas reguladoras das condições de acesso e utilização dos contingentes de exportação;
- d) Proceder à repartição e distribuição de quotas de exportação dos diversos artigos contingentados pelos operadores económicos do Território, em harmonia com as regras em vigor;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de exportação para mercadorias abrangidas por acordos bilaterais de limitação de exportações ou sujeitas a autorização prévia em virtude de quaisquer outras restrições quantitativas nos mercados de destino;
- f) Proceder à classificação das mercadorias a que se refere a alínea anterior;
- g) Proceder ao controlo da utilização dos contingentes atribuídos a Macau;
- h) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência do Sector.

Artigo 17.º

(Sector de Licenciamento do Comércio Externo)

- 1. Ao Sector de Licenciamento do Comércio Externo compete:
- a) Licenciar as operações de exportação e importação definitivas de mercadorias não sujeitas a autorização prévia;
- b) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de importação definitiva para mercadorias sujeitas a autorização prévia;
- c) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças para as operações de importação temporária e reexportação, de exportação temporária e reimportação e de trânsito de mercadorias e proceder à aplicação das normas decorrentes dos regimes a que estejam sujeitas aquelas operações;

- d) Estudar e propor medidas visando a actualização da legislação reguladora do comércio externo e participar na definição das normas técnicas de licenciamento das operações de comércio externo de quaisquer mercadorias não compreendidas na alínea a) do artigo 16.º;
- e) Proceder ao registo informático das licenças emitidas nos casos em que não tenha havido lugar à emissão de certificado de origem;
- f) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência da Divisão.
- 2. As funções constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1, bem como o arquivo da respectiva documentação, são cometidas à Secção de Licenciamento.
- 3. Na dependência do Sector de Licenciamento do Comércio Externo funcionam os postos de licenciamento existentes nos locais de saída e entrada de mercadorias no Território.

Artigo 18.º

(Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais)

Ao Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais compete:

- a) Participar na definição dos requisitos exigíveis para o registo dos operadores comerciais;
- b) Flaborar e manter actualizado o registo referido na alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo e na elaboração dos regimes legais da propriedade industrial aplicáveis no Território e acompanhar a respectiva execução;
- d) Receber, no Território, os pedidos de registo de marcas e promover o cumprimento das formalidades inerentes ao respectivo processo que, nos termos da legislação em vigor, sejam de competência da DSE;
- e) Participar no estudo e definição de normas e promover a realização de acções visando a protecção do consumidor;
- f) Acompanhar o funcionamento dos circuitos comerciais, tendo principalmente em conta a necessidade de assegurar o abastecimento do Território em produtos essenciais;
- g) Apreciar e informar os pedidos de concessão de isenções fiscais previstas na legislação reguladora do comércio externo;
- h) Acompanhar a aplicação das normas reguladoras das isenções referidas na alínea anterior e promover a respectiva actualização;
- i) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência do Sector;
- j) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos que se dediquem ao comércio interno, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Departamento de Promoção de Exportações

Artigo 19.º

(Competências)

 O Departamento de Promoção de Exportações, designado abreviadamente por DPE, é a subunidade orgânica opera-

- tiva da DSE no domínio da promoção das exportações dos produtos originários de Macau.
 - 2. Compete em particular ao DPE:
- a) Promover, elaborar e desenvolver programas de penetração e promoção dos produtos de Macau nos mercados externos;
 - b) Realizar estudos de mercado;
- c) Participar na formulação duma política de desenvolvimento e diversificação das exportações do Território, realizando, em colaboração com o GEP, estudos sobre a penetração dos produtos de Macau nos mercados externos;
- d) Organizar e apoiar missões comerciais, bem como a participação em feiras, exposições e outras iniciativas que se revistam de interesse no âmbito das suas competências;
- e) Organizar um sistema de documentação e informação sobre mercados externos e respectivas oportunidades comerciais e promover a sua difusão entre os operadores económicos;
- f) Manter um conhecimento actualizado da capacidade exportadora das empresas do Território e prestar, à solicitação do exterior, informação directa sobre as mesmas;
- g) Apoiar tecnicamente os exportadores na formulação das respectivas estratégias comerciais;
- h) Promover acções de formação técnica dirigidas aos exportadores e industriais;
- i) Colaborar com os organismos encarregados da promoção dos produtos portugueses na área geográfica em que o Tercitório se situa e apoiar as actividades desenvolvidas com esse objectivo;
- j) Assegurar a recepção e acompanhamento de importadores estrangeiros e apoiar as acções de promoção realizadas no Território;
- l) Colaborar na preparação e executar os programas anuais de publicidade da DSE, conceber e promover a realização de acções publicitárias e de exposições e promover a edição de publicações.

Artigo 20.º

(Estrutura)

Para o exercício das atribuições e competências descritas nas alíneas e) e f) do artigo anterior dispõe a DPE de um Sector de Informação Comercial.

SECÇÃO VII

Inspecção das Actividades Económicas

Artigo 21.º

(Atribuições)

1. A Inspecção das Actividades Económicas, designada abreviadamente por IAE, é o departamento operativo da DSE nos domínios da fiscalização do cumprimento da legislação económica, das operações de comércio externo, dos estabelecimentos industriais e comerciais e dos processos de fabrico dos artigos produzidos no Território.

- 2. Compete em particular à IAE:
- a) Organizar a prevenção e promover a repressão das infracções em ordem a zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções e demais normas que disciplinem a actividade económica;
- b) Exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- c) Proceder à fiscalização dos processos e condições de fabrico dos artigos produzidos e exportados no Território;
- d) Participar, no âmbito das suas competências, na fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais;
- e) Participar na fiscalização das operações de importação, exportação e trânsito, no controlo do embarque e do desembarque de mercadorias e na sua revista;
- f) Levantar autos de notícia e instruir os respectivos processos relativos a infrações e propor as correspondentes sanções nos termos das leis e regulamentos em vigor.
- 3. Relativamente às suas competências de fiscalização das actividades económicas, a DSE é considerada uma corporação com autoridade pública e o inspector das Actividades Económicas, bem como o pessoal do quadro inspectivo, como agentes de autoridade.
- 4. Os autos de notícia levantados pela Inspecção das Actividades Económicas e pelas autoridades policiais e administrativas em matéria da competência fiscalizadora da DSE fazem fé em juízo até prova em contrário.
- 5. Todas as autoridades que recebam reclamações, queixas ou denúncias ou levantem autos de notícia relativamente a infracções disciplinares de natureza económica devem enviálas à DSE no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 22.º

(Estrutura)

- 1. Para o exercício das atribuições e competências referidas nos artigos anteriores, a IAE dispõe de brigadas de fiscalização e de um contencioso, coordenado por um inspector-adjunto
- 2. Compete, em especial, às brigadas de fiscalização exercer a competência fiscalizadora competida à IAE e proceder ao levantamento de autos de notícia nos termos da legislação aplicável.
- 3. Compete, em especial, ao contencioso promover a instrução dos processos que tiverem sido mandados instaurar, procedendo a investigação, solicitando diligências complementares de prova e propondo a adopção de providências que se afigurem necessárias à prossecução processual, promovendo a audição do arguido, das testemunhas e demais declarantes, sempre que o entender conveniente, e submeter à autoridade competente relatório contendo as conclusões relativas à existência da infracção, sua qualificação e sanções aplicáveis.

Artigo 23.º

(Dever de colaboração de entidades oficiais)

Os agentes de fiscalização poderão recorrer no exercício das suas funções à colaboração das autoridades policiais e administrativas, designadamente à Polícia Marítima e Fiscal e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 24.º

(Dever de colaboração de particulares)

- 1. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes das empresas comerciais e industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados:
- a) A facultar a entrada nos referidos locais, bem como permanência neles pelo tempo que for necessário à conclusão do serviço, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo, depois de devidamente identificados;
- b) A apresentar ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo a documentação, registos, facturas e demais elementos de normal controlo referente às actividades de fiscalização, e bem assim a prestar as informações que lhes sejam solicitadas.
- 2. Cometem os crimes de resistência ou de desobediência, consoante os casos, todos aqueles que, depois de identificados o inspector das Actividades Económicas e o pessoal do quadro inspectivo pela exibição do respectivo cartão de identidade se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.
- 3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhe sejam pedidos, ou a apresentar livros, registos, documentação e restantes elementos tidos por necessários, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.
- 4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

SECÇÃO VIII

Divisão de Administração e Gestão Financeira

Artigo 25.º

(Competências)

- 1. A Divisão de Administração e Gestão Financeira, designada abreviadamente por DAGF, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo da DSE nos domínios da gestão e formação do pessoal, da gestão e administração financeira e patrimonial, da elaboração de contratos, do apoio administrativo geral e da tesouraria.
 - 2. Compete em particular à DAGF:
- a) Promover as medidas necessárias a uma adequada gestão do pessoal, designadamente elaborando o plano anual da gestão de efectivos e propondo e acompanhando as acções de formação e aperfeiçoamento que se mostrem necessárias;
- b) Assegurar o recrutamento e o movimento do pessoal dos Serviços de Economia;
 - c) Manter actualizado o cadastro de pessoal;
- d) Proceder à afectação pelos diferentes serviços do pessoal que exerce funções de apoio administrativo geral e do pessoal auxiliar;

- e) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo;
- f) Cobrar as importâncias correspondentes ao imposto do selo, por meio de selo de verba, nos termos da legislação vigente;
- g) Cobrar os emolumentos devidos pelo confronto de assinatura:
- h) Elaborar o orçamento da DSE e assegurar a respectiva execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento;
 - i) Assegurar a contabilidade da DSE;
- j) Assegurar as funções de economato da DSE, bem como a organização e actualização permanente do cadastro do respectivo património;
- l) Assegurar a gestão das viaturas dos Serviços de Economia com vista ao seu aproveitamento racional;
- m) Zelar pela manutenção e conservação das instalações dos Serviços de Economia e assegurar a respectiva segurança, bem como a eficiência das redes de comunicação interna e externa;
- n) Proceder à aquisição dos bens e serviços de que os Serviços de Economia careçam e promover a celebração dos contratos correspondentes;
- o) Arrecadar todas as receitas a cobrar pelos Serviços de Economia;
- p) Elaborar o orçamento privativo do FDIC e assegurar a respectiva execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento:
- q) Assegurar a contabilidade do FDIC, mantendo permanentemente actualizados os registos básicos e fornecendo periodicamente os elementos julgados convenientes para uma adequada gestão financeira e patrimonial do Fundo;
 - r) Efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
- s) Organizar e manter actualizado o cadastro patrimonial do FDIC;
- t) Organizar a conta anual de gerência do FDIC, bem como o respectivo relatório.
- 3. Para o exercício das competências referidas nas alíneas a) a g), h) a n) e o) do número anterior, a DAGF dispõe, respectivamente, da Secção de Pessoal e Assuntos Gerais, da Secção de Contabilidade e Património e da Tesouraria.

SECÇÃO IX

Divisão de Informática

Artigo 26.º

(Competências)

- 1. A Divisão de Informática, designada abreviadamente por DINF, é a subunidade orgânica de apoio técnico da DSE no domínio da aplicação dos meios e das técnicas de organização, racionalização e informática.
 - 2. Compete em particular à DINF:
- a) Elaborar estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços;
- b) Promover a aplicação dos meios e das técnicas de racionalização e informática;

- c) Assegurar o tratamento integrado da informação dos diversos serviços de DSE por meio de computador;
- d) Apreciar os pedidos de informatização de procedimentos apresentados pelos diferentes serviços, tendo em conta os possíveis impactos nos recursos existentes e previstos, e analisar as implicações decorrentes das novas aplicações informáticas no que respeita ao estabelecimento dos circuitos de informação;
- e) Divulgar os planos de actividade da Divisão junto dos serviços afectados pelas novas aplicações informáticas e promover a realização de acções de formação, sensibilização e apoio destinadas ao respectivo pessoal;
- f) Criar e organizar ficheiros informáticos de acordo com um sistema de informação integrado;
- g) Conceber os procedimentos necessários à recolha, tratamento e controlo da informação;
- h) Colaborar com os demais centros de informática existentes nos organismos e serviços públicos do Território, a fim de, designadamente, promover a compatibilização de metodologias utilizadas no tratamento da informação.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Serviços

Artigo 27.º

(Programação das actividades)

- 1. A DSE elabora anualmente o programa das suas actividades para o ano seguinte, que enquadrará a actuação dos Serviços.
- 2. No início de cada ano a DSE elaborará um relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior, que incluirá uma avaliação da forma como foi executado o respectivo programa.
- 3. O programa e o relatório de actividades serão submetidos à apreciação da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 28.º

(Coordenação dos Serviços)

- 1. A coordenação geral dos serviços é assegurada, nos termos das competências que lhe estão atribuídas, pelo director no que será coadjuvado pelo subdirector.
 - 2. Aos chefes de Departamento compete:
- a) Orientar, dirigir e coordenar a actividade das respectivas subunidades orgânicas e do pessoal de chefia deles dependente, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;
- b) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;
- c) Proceder à afectação orgânica do pessoal colocado no respectivo departamento e informar sobre o pessoal que lhe está directamente subordinado;
- d) Assinar, por delegação, o expediente que o director determinar;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou por ordens e instruções de serviço.

- 3. Além das funções referidas no número anterior, o chefe da Divisão de Administração e Gestão Financeira exerce, por inerência, as funções de notário privativo dos Serviços de Economia.
 - 4. Aos chefes de Divisão e de Sector compete:
- a) Orientar e dirigir a Divisão ou o Sector, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;
- b) Preparar e apresentar a despacho superior todos os assuntos relativos à Divisão ou ao Sector que dele careçam;
- c) Proceder à afectação funcional do pessoal colocado na respectiva Divisão ou Sector;
- d) Transmitir as directrizes necessárias ao pessoal afecto à respectiva Divisão e Sector e fiscalizar a sua execução.
- 5. Aos inspectores-adjuntos compete coadjuvar o inspector das Actividades Económicas, na área do contencioso e na orientação e coordenação da actividade das brigadas de fiscalização, bem como exercer as competências que pelo mesmo lhe forem delegadas ou subdelegadas.
- 6. Ao inspector-adjunto designado para exercer funções na área do contencioso compete dirigir a instrução dos processos e apresentar o relatório final a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º
- 7. Aos chefes de Brigada compete dirigir a respectiva brigada e apresentar superiormente a informação relativa às diligências pela mesma efectuadas.
 - 8. Aos chefes de Secção compete:
- a) Chefiar a secção a seu cargo e participar na execução dos trabalhos à mesma cometidos;
- b) Cooperar na instrução dos processos, fornecendo os esclarecimentos, notas e informações necessárias;
- c) Distribuir e colocar o pessoal em serviço na secção conforme as conveniências de serviço, dando disso conhecimento ao seu directo superior hierárquico.
- 9. Os titulares do cargo de chefia referidos no presente artigo poderão delegar no pessoal de chefia de si dependente ou, em casos devidamente justificados, em quaisquer outros funcionários os poderes que, no âmbito da sua competência própria, julgarem adequadas, bem como a assinatura do expediente.
- 10. As delegações feitas nos termos do número anterior são revogáveis a todo o tempo, caducam com a exoneração do delegante ou do delegado, mantendo-se nos casos de ausência ou impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Artigo 29.º

(Articulação interna)

- 1. A articulação das subunidades orgânicas da DSE obedecerá ao princípio da hierarquização estrutural.
- 2. As subunidades deverão contudo manter estreitas relações entre si no exercício das respectivas competências e promover a participação conjunta na gestão das actividades de rotina com carácter interdepartamental, sem prejuízo da função coordenadora cometida ao director.

Artigo 30.º

(Formas eventuais de organização)

- 1. Para o exercício das competências dos serviços, sem prejuízo da estrutura orgânica consagrada neste regulamento, poderá o Governador, sob proposta do director, determinar a constituição, com carácter flexível, de formas eventuais de organização, sempre que tal seja ditado pela necessidade de especialização funcional decorrente do volume de trabalho ou do grau de complexidade da actividade desenvolvida.
- 2. A constituição e as funções atribuídas às formas de organização referidas no número anterior serão objecto de despacho.

Artigo 31.º

(Comissões e grupos de trabalho)

Para o estudo de problemas específicos poderão também ser constituídas comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato, composição e funcionamento serão estabelecidos, em ordem de serviço, pelo director.

Artigo 32.º

(Colaboradores especiais)

A DSE poderá recorrer ocasionalmente, nos termos da legislação vigente, à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 33.º

(Grupos de pessoal)

- O pessoal da DSE distribui-se pelos seguintes grupos:
- a) Pessoal de direcção e chefia;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal de inspecção;
- e) Pessoal técnico auxiliar;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal dos serviços auxiliares.

Artigo 34.º

(Chefia dos sectores)

Sem prejuízo do artigo 2.º do diploma que põe em vigor este regulamento os lugares de chefe de sector são providos em comissão de serviço, por concurso documental, de entre os funcionárics e agentes dos grupos de pessoal técnico, assistente técnico, bem como de outros grupos a que correspondam idênticos níveis da tabela indiciária e que prestem serviço na

DSE há mais de 2 anos, podendo em casos devidamente, fundamentados, e por despacho do Governador, serem admitidos a concurso funcionários que tenham esta antiguidade noutros Serviços Públicos do Território ou em Serviços ou Empresas Públicas da República.

Artigo 35.º

(Substituições)

Na suas ausências ou impedimentos ou enquanto durar a vacatura do lugar:

- a) O inspector das Actividades Económicas é substituído pelo funcionário designado pelo director de entre os inspectores-adjuntos ou o pessoal que reúna os requisitos para provimento do lugar;
- b) Os inspectores-adjuntos são substituídos pelos chefes de brigada designados pelo director sob proposta do inspector das Actividades Económicas;
- c) O inspector-adjunto que coordene o gabinete de contencioso é substituído nos termos da alínea anterior ou por funcionário designado pelo director de entre o pessoal mais qualificado que preste serviço no gabinete;
- d) Os chefes de brigada são substituídos pelos funcionários designados pelo director, sob proposta do inspector das Actividades Económicas de entre os fiscais de categoria mais elevada.

Portaria n.º 205/85/M de 19 de Outubro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste Território, no próximo dia 25 de Outubro, selos postais alusivos a «Meios de Transporte Tradicionais — Barcos de Carga» (emissão extraordinária), nas quantidades e taxas seguintes:

> 500 000 selos da taxas de \$0,50 500 000 selos da taxa de \$0,70 150 000 selos da taxa de \$1,00 150 000 selos da taxa de \$6,00

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 206/85/M de 19 de Outubro

Tendo Yeung Ka Ke, proprietário da «Sai Kai Instalação Eléctrica», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27--A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — É concedida a Yeung Ka Ke, proprietário da «Sai Kai Instalação Eléctrica», sita na Rua da Madeira n.º 7–C, r/c, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados,

permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 207/85/M de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 81/85/M, de 27 de Abril, a Empresa de Administração de Propriedades (Macau), Limitada, foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel tecrestre;

Tendo agora a mesma empresa requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Gove.nador de Macau manda:

Artigo 1.º A Empresa de Administração de Propriedades (Macau), Limitada, sita na Rua Dr. Pedro José Lobo, 21.º andar, Edifício Banco Luso Internacional n.ºs 1-3, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decieto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Di-

recção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção des Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(õe)s é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.
- Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 81/85/M, de 27 de Abril.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 208/85/M

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 161/83/M, de 3 de Outubro, a Mansion Construção Civil foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora a mesina empresa requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Mak Man Sun, proprietário da «Mansion Construção Civil, sita na Rua do Campo n.ºs 9-11, 3.º andar-D, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de quipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.
- Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 161/83/M, de 3 de Outubro.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 209/85/M de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 189/83/M, de 21 de Novembro, a «Tai Sang Chi Ip Cong Si», foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestie;

Tendo agora a mesma empresa requerido a sua ampliação; Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.º8 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Sang, Lda., sita na Rua da Praia Grande n.º 91, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
 - 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação

(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.
- Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 189/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governadoi, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 210/85/M de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 55/78/M, de 22 de Abril, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel marítimo;

Tendo agora a mesma sociedade requerido a sua ampliação; Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., sita na Avenida de Almeida Ribeiro n.º 2-B, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(ɛ) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governado: pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equi-

pamento de 1adiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.
- Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 55/78/M, de 22 de Abril.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 211/85/M de 19 de Outubro

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27— -A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- Artigo 1.º A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau S.A.R.L., sita na Avenida de Almeida Ribeiro n.º 2-B, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.
- Art. 2.º O títular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 212/85/M

de 19 de Outubro

Tendo João José de Almeida Mendes requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida a João José de Almeida Mendes, residente na Praça Lobo D'Ávila, n.º 8, 11.º andar A, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam ins-

- peccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre (m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 213/85/M

de 19 de Outubro

Tendo Lam Ioi Hun, proprietário da «Tak Va Instalação Eléctrica», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida a Lam Ioi Hun, proprietário da «Tak Va Instalação Eléctrica», sita na Rua 3 do Bairro da Areia Preta n.º 8, r/c, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/

/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança,
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre (m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 214/85/M de 19 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985:

CAPÍTULO 07

Serviços de Estatística e Censos

01-00-00-00 Pessoal	
01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos	\$ 10 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência	\$ 10 000,00
02-03-00-00 — Aquisição de serviços	
02-03-02-02 — Outros encargos das instalações	\$ 15 000,00

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

01-02-00-00 — Remunerações acessórias	
01-02-03-00 — Horas extraordinárias\$	90 000,00

CAPÍTULO 16

Cadeia Central

01-01-03-00 — Remunerações de pessoal diver-	
so	
01-01-03-01 — Remunerações\$	250 000,00

Capítulo 24.

Gabinete de Comunicação Social

01-01-05-00 — Salários do pessoal eventual	-
01-01-05-01 — Salários\$	250 000,00

Capítulo 26

Inspecção dos Contratos de Jogos	
01-00-00-00 Pessoal	
01-06-02-00 — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos \$	42 000,00
02-03-01-00 — Conservação e aproveitamento de bens\$	40 000,00
02-03-07-00 Publicidade e propaganda\$	45 000,00
07-00-00-00 Outros investimentos	
07-09-00-00 — Material de transporte\$	41 000,00
	793 000,00

2. Para contrapartida dos reforços das rubricas do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das segu in-

tes verbas	da	mesma	tabela	orçamental	de	despesa:
------------	----	-------	--------	------------	----	----------

Capítulo 05

Serviços de Educação e Cultura

01-00-00-00 — Pessoal 01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 390 000,00

CAPÍTULO 07

Serviços de Estatística e Censos

01-01-03-01 — Remunerações\$	25 000,00
01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque \$	10 000,00

Capítulo 26

Inspecção dos Contratos de Jogos

02-00-00-00 — Bens e serviços 02-01-02-00 — Material de defesa e segurança\$ 01-02-08-00 — Alimentação e alojamento —	123 000,00
Em numerário\$	10 000,00
02-02-03-00 — Munições explosivos e artifícios \$	10 000,00
02-03-02-01 — Energia eléctrica\$	25 000,00

Capítulo 28

Forças de Segurança de Macau

Divisão 02 — Polícia de Segurança Pública

01-00-00-00 --- Pessoal 01-01-01-01 --- Vencimentos ou honorários\$ 200 000,00

\$ 793 000,00

Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 215/85/M

de 19 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada com a importância adiante indicada a seguinte verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

05-00-00-00 — Outras despesas correntes
05-04-00-00 — Diversas
05-04-00-00-10 — Dotação provisional para
encargos com o aumento de vencimentos e reestrutura-
ção de serviços

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

01-00-00-00 Pessoal	
01-01-10-00 — Subsídio de Férias\$	250 000.00

Capítulo 04

Serviços de Assuntos Chineses

01-00-00 Pessoal	
01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$	100 000,00
01-01-10-00 — Subsídio de Férias	100 000 00

Capítulo 05

Serviços de Educação e Cultura

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-10-00 — Subsídio de Férias\$	500 000.00

CAPÍTULO 06

Serviços de Saúde

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-10-00 — Subsídio de Férias\$	250 000,00
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$	398 536,00

Capítulo 07

Serviços de Estatística e Censos

01-00-00 — Pessoal	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$	300 000,00
01-01-10-00 — Subsídio de Férias	100 000.00

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 400 000,00

Capítulo 17

Gabinete dos Assuntos de Justiça Divisão 01

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-10-00 — Subsídio de Férias\$	200 000,00

CAPÍTULO 18

Serviços de Identificação de Macau

01-00-00-00 Pessoal	
01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$	400 000,00

Capítulo 19

Serviços de Economia

01-00-00-00 Pessoal	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$	200 000,00
01-01-10-00 — Subsídio de Férias\$	250 000,00

A transportar \$3 448 536,00

36,00 Transporte \$5 778 536,00				
Divisão 05 — Corpo de Bombeiros				
01-00-00-00 — Pessoal 01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 420 000,00				
O0,00 CAPÍTULO 29 O0,00 Gabinete para os Assuntos de Trabalho				
•				
01-00-00-00 — Pessoal 01-01-10-00 — Subsídio de Férias \$ 300 000,00				
CAPÍTULO 31 00,00 Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau				
01–00–00—00 — Pessoal 01–01–10–00 — Subsídio de Férias \$ 200 000,00				
\$6 698 536,00				
Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Governador, <i>Vasco de Almeida e Costa</i> .				
Portaria n.º 216/85/M 100,00 de 19 de Outubro				
Considerando a necessidade de actualizar a percentagem das				
licenças de circulação cobradas pelo Leal Senado, fixada no artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro, e entregue à Câmara Municipal das Ilhas; Considerando a deliberação favorável do Leal Senado de				
,000,000				
Macau nesse sentido;				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda: Artigo 1.º É fixada em 15% a percentagem a que se refero o artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro. Art. 2.º — 1. O disposto na presente portaria produz efeito.				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda: Artigo 1.º É fixada em 15% a percentagem a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro. Art. 2.º — 1. O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda: Artigo 1.º É fixada em 15% a percentagem a que se refero o artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro. Art. 2.º — 1. O disposto na presente portaria produz efeitos				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda: Artigo 1.º É fixada em 15% a percentagem a que se refero o artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro. Art. 2.º — 1. O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986. 2. Para efeitos do disposto no n.º 1, deverão os orçamentos das duas câmaras municipais, para 1986, incluir as respectivar previsões de receitas em conformidade com o disposto no artigo				
Macau nesse sentido; Ouvido o Conselho Consultivo; Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda: Artigo 1.º É fixada em 15% a percentagem a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 283/73, de 29 de Dezembro. Art. 2.º — 1. O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986. 2. Para efeitos do disposto no n.º 1, deverão os orçamentos das duas câmaras municipais, para 1986, incluir as respectiva previsões de receitas em conformidade com o disposto no artigo 1.º				

Portaria n.º 217/85/M

de 19 de Outubro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1985;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$3 902 300,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1985

	Receitas de capital			
	upo 00 — Artigo 00 — Outras receitas de capital: upo 00 — Artigo 01 — Saldo da gerência anterior		\$	3 902 300,00
	Despesas correntes			
Reforço das se	guintes verbas:			
01-00-00-00	Pessoal			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes			
01010300	Remunerações de pessoal diverso			
01-01-03-01	Remunerações\$	2 000 000,00		
			\$	2 000 000,00
02-00-00-00	Bens e serviços			
02-02-00-00	Bens não duradouros			
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias\$	1 657 700,00	\$	1 657 700,00
Inscrição das	seguintes verbas:		Ф	1 037 700,00
010000	Pessoal			
01010000	Remunerações certas e permanentes			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	185 000,00		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade\$	17 600,00		
			\$	202 600,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes			
05-04-00-00	Diversas			
05-04-00-00-01	Compensação pela opção prevista no n.º 8 do artigo 18.º e n.º 2 do ar-			
	tigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março\$	42 000,00	\$	42 000,00
	Total das despesas		\$	3 902 300,00
	2000 000 0000000 1111111111111111111111		**	3 702 300,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 16 de Agosto de 1985. — O Presidente, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, capitão-de-fragata. — Os Vogais, José Matias Cortes, capitão-tenente EMQ. — Mário Corrêa de Lemos, técnico-principal dos Serviços de Finanças. — José Arnaldo Teixeira Alves, primeiro-tenente A. N. — Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria.

Portaria n.º 218/85/M de 19 de Outubro

Tendo em consideração que a Tabela Geral de Taxas e Portes Postais, aprovada pela Portaria n.º 233/82/M, se encontra em vigor desde 1 de Janeiro de 1983;

Havendo necessidade de proceder à sua actualização na parte relativa às correspondências postais em virtude da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1986, da Convenção Postal Universal, aprovada no Congresso de Hamburgo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É aprovada a Tabela Geral de Taxas das Correspondências Postais, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

- 2. Salvo os direitos, impostos e outras imposições aduaneiras que forem contadas nos termos das leis especiais, e bem assim os encargos fiscais devidos em harmonia com o Regulamento e a Tabela do Imposto do Selo, nenhuma taxa ou encargo não constante da Tabela anexa à presente portaria poderá onerar as correspondências ou outros serviços por ela abrangidos.
- Art. 2.º As alterações à tabela anexa, que, pela forma prevista na lei, venham a ser determinadas no futuro, serão inscritas no correspondente lugar mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, de modo a que se disponha permanentemente de tabelas actualizadas.
- Art. 3.º São revogadas as taxas dos serviços fundamentais das correspondências postais, Correio Rápido, taxas e prémios de serviços especiais relativos às correspondências e as taxas dos serviços acessórios constantes da tabela anexa à Poitaria n.º 233/82/M, bem como as taxas do Correio Electrónico/Intelpost aprovadas pela Portaria n.º 131/84/M, de 14 de Julho.

A1t. 4.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

TABELA GERAL DE TAXAS E PORTES POSTAIS DE MACAU

A — INFORMAÇÃO GERAL

1 — Limites de dimensões

1.1 — Cartas, impressos, pacotes postais e cecogramas

Em todos os formatos excepto em rolo:

Dimensões máximas — Comprimento, largura e espessura adicionados: 900 mm, não

podendo a maior dimensão exceder 600 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Dimensões mínimas — As dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 mm×140 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Em forma de rolo:

Dimensões máximas — Comprimento mais o dobro do diâmetro 1040 mm, não podendo a maior dimensão exceder 900 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Dimensões mínimas — Comprimento mais o dobro do diâmetro 170 mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm.

OBS.: As correspondências cujas dimensões sejam inferiores aos números acima fixados são, todavia, aceites se estiverem munidas de um rótulo-endereço rectangular de cartão ou papel consistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70 mm × 100 mm.

1.2 — Bilhetes postais

Dimensões máximas — 105 mm×148 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Dimensões mínimas — 90 mm × 140 mm, com uma tolerância de 2 mm.

O comprimento deve, pelo menos, ser igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado — 1,4)

2 — Limites de peso

Cartas - 2 kg

Impressos — 2 kg, excepto para livros ou brochuras, cujo limite é 5 kg. Este limite pode ir até 10 kg mediante acordo entre as administrações interessadas.

Pacotes postais — 1 kg

Cecogramas — 7 kg

3 — Controlo alfandegário

Todas as mercadorias enviadas para o estrangeiro pelo correio, quer seja em cartas, pacotes postais ou encomendas, devem ser declaradas à alfândega em etiquetas ou impressos próprios fornecidos pelas estações de correio.

B — TAXAS DOS SERVIÇOS FUNDAMENTAIS

1 — CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS

1.1 —Via superficie

	Pesos				de		de		de		de		de	1	or cada scalão
	1000	at	ré .	20 g		100 g		2	250 g		500 g	1000 g		1	uple-
		"				1	a	230 g			a			1	ipie- ientar
Destino	Tipo	20	g	1	00 g	2	.50 g	5	500 g	1000 g		2000 g		de 1000 g	
	Cartas	\$	0,50	\$	0,90	\$	2,00	\$	3,70	\$	6,50	\$	8,80	_	
	B. postais	\$	0,40	ĺ											
	Impressos (1)	\$	0,30		0,40	\$	1,00	\$	1,50	\$	3,00	\$	3,50	\$	1,00
Interno	Joinais e pub. periód. (2)	\$	0,20	\$	0,30		0,60	\$	1,00	\$	1,70	\$	2,20	\$	0,70
	Pacotes postais			\$	0,70	\$	1,50	\$	3,60	\$	4,90	}		1	
	Sacos especiais (4)	-			-									\$	2,00
	Cartas	\$	1,30	\$	2,60	\$	6,50	\$	15,00	\$	25,00	\$	35,00		
	B. postais	\$	1,00				_		_				_		_
5 0 % 4	Impressos (1)	\$	0,80	\$	2,20		4,40		8,00		14,00		23,00		12,00
Portugal	Jornais e pub. periód. (2)	\$	0,40	\$	1,30		2,20		4,00		7,00	\$	11,50	\$	6,00
	Pacotes postais	-	-	\$	2,40	\$	5,50	\$	11,50	\$	20,00				_
	Sacos especiais (4)	_	_				_							\$	10,00
	Cartas	\$	0,70	\$	2,20	\$	6,30	\$	12,30	\$	21,00	\$	30,00		
China	B. postais		0,50		-								_		_
(Rep. Pop.)	Impressos (1)	\$,	\$	1,20		2,70		4,00		8,00		10,50	\$	6,00
e	Jornais e pub. periód. (2)	\$	0,30	\$	0,70		1,40		2,20		4,00	\$	5,00	\$	3,00
Hong-Kong	Pacotes postais	-	- 1	\$	2,00	\$	5,00	\$	10,00	\$	15,00		_		_
	Sacos especiais (4)		-		_		-		-		-		_	\$	6,00
	Catras			\$	4,40	\$	10,60	\$	21,30	\$	36,90	\$	50,00		
	B. postais	\$	1,70		-		-				_				
Outros	Impressos (1)			\$	2,80		6,80		14,00		25,00		37,00		18,00
	Jornais e pub. periód. (2)	\$	' [\$	1,90		3,40		7,00		12,50	\$	20,30	\$	9,80
destinos	Pacotes postais (3)	_	- [\$	3,60	\$	8,70	\$	17,50	\$	31,00				
	Sacos especiais (4)		- <u> </u>		<u> </u>				<u> </u>					\$	17,50
Todos	Cecogramas							Ise	ento						

^{(1) —} Impressos vulgares ou comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais, ou postais ilustrados contendo até cinco palavias de cortesia, não exceptuado na obs. (2).

^{(2) —} Jornais e publicações periódicas impressos em Macau, expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários, bem como livios, brochuias, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda dos objectos.

^{(3) —} Não podem ser expedidos pacotes postais com mais de 500 g para os seguintes países: Austrália, Bolívia, Burma, Canadá, Chile, Colômbia e Cuba.

^{(4) —} Sacos especiais contendo impressos, jornais e publicações periódicas dirigidos a um mesmo destinatário, por cada kg ou fracção até ao limite máximo de 30 kg.

1.2 - Via aérea

Destinos	Ca	rtas		A	.0		Aero	ogramas	
Destinos	imeiros 10g racção		la 10 g ou to a mais	 Pelos primeiros 10g Por cada 10 g ou ou fracção fracção a mais			bilhetes postais		
China (R.P.)	\$ 1,30	\$	0,70	\$ 0,90	\$	0,50	\$	0,90	
Portugal	\$ 2,20	\$	1,10	\$ 1,50	\$	0,90	\$	1,50	
Zona 1	\$ 2,50	\$	0,80	\$ 1,50	\$	0,50	\$	2,20	
Zona 2	\$ 3,00	\$	1,20	\$ 1,80	\$	1,00	\$	2,20	

Zona 1 — Afeganistão, Bangladesh, Butão, Brunei, Burma, Coreia (Rep.), Coreia (Rep. Pop. Dem.), Filipinas, Índia, Indonésia, Japão, Kampuchea, Laos (Rep. Pop. Dem.), Malásia (Sabah, Sarawak, Malaya), Maldivas, Marianas, Nepal, Paquistão, Ryukyu (Ilhas), Singapura (Rep.), Sri Lanka (Ceilão), Taiwan, Tailândia, Vietnam.

Zona 2 — Todos os outros países e territórios, excepto China (Rep. Pop.) e Portugal que têm taxas preferenciais.

2 — CORREIO RÁPIDO	•	2 Toron do notare and desire the desire the desire the desired to the desired the desired to the	
	Por cada es-	Taxa de entrega ao destinatário de pacotes postais com peso superior a 500 gramas	
Destinos	Até 1 kg calão adi- cional de	2.1 — Taxa normal de entrega em selos a colar no objecto ou aviso de chegada\$	1,60
1 Hong-Kong e Prov		2.2 — Taxa de entrega no domicílio, em selos a colar no objecto \$	2,00
Guandong da R. P.		3 — Taxa no caso de falta ou insuficiência de franquia	
	Por cada es- Até 250g De 250g calão adi-	Taxa resultante do somatório de:	
 2 — R.P. China (excepto a Província de Guangdong) e Sudeste Asiático 3 — Portugal 	a 500g cional de 500g \$ 55,00 \$ 60,00 \$ 25,00 \$ 100,00 \$ 110,00 \$ 30,00	3.1 — Taxa fixa de tratamento\$ 3.2 — Franquia em falta, que se obtém multiplicando a taxa do 1.º escalão de peso da carta, por uma fracção cujo numerador é o montante da franquia em falta e o denominador a mesma taxa adoptada pelo país de origem.	2,50
4 — Europa (excepto		4 — Taxa de entrega por próprio (Exprés)	
Portugal) 5 — América do Norte 6 — África, América	\$ 115,00 \$ 125,00 \$ 40,00 \$ 105,00 \$ 115,00 \$ 35,00	4.1 — Por objecto, em selos a colar no objecto ou a cobrar em dinheiro do destinatário quando seja este a pedir	
Central e América do Sul	\$ 140,00 \$ 150,00 \$ 60,00	o serviço\$ 4.2 — Por cada «Saco Especial» de impres-	6,50
7 — Austrália, Nova Zelândia e Oceania	\$ 60,00 \$ 70,00 \$ 30,00	sos\$ 5 — Taxa do pedido de restituição ou modifica-	26,00
8 — Médio Oriente e Subcontinente In-		ção do endereço	
diano	\$ 95,00 \$ 105,00 \$ 35,00	Taxa a cobrar do remetente, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido,	
3 — CORREIO ELECTR	,	além da sobretaxa aérea ou da taxa telegrá- fica, conforme a via solicitada\$	7,50
. Pela 1.ª página A4	— equivalente a 3 minutos da taxa telefónica ordinária, acrescida	6 — Taxa do pedido de reexpedição	
. Por cada página adi	de uma taxa fixa de \$5,00. icional — equivalente a 2 minutos da taxa telefónica ordi- nária.	. Por período de 1 mês	2,50 5,00 7,50 10,00
C — TAXAS DOS SERV RESPONDÊNCIA	VIÇOS ESPECIAIS DAS COR- AS	7 — Taxa de reexpedição ou de devolução Taxa correspondente ao novo percurso	
1 — Taxa de posta-resta		8 — Taxa de apresentação à alfândega	15,00
	atário em selos a colar de chegada\$ 0,50	8.1 — Por cada objecto\$ 8.2 — Por «Saco Especial» de impressos\$	20,00

1 - Pela via postal mais rápida — em selos a cular o impresso em que for feiro o pedido ou techna aviso de recepção \$ 9.2 - Pela via telegráfica, num só sentido ou mos dois, adicionam-se as taxas telegráficas devidas telegráficas devidas telegráficas devidas telegráficas devidas que o for feiro postal de distribução por cada objecto, adicional à taxa de femquia da correspondência para destinos	9 — Taxa de reclamação	Abadhilandin may a the alliaba talkir a	D — TAXAS DOS SERVIÇOS	ACESSÓRIO	os
selos a colar no impresso em que for feiro o pedido ou sclamação, quando o objecto não tenha aviso de tecepção 8 9.2 — Pela via relegráfica, num só sentido ou nos dois, adicionam-se ao taxas telegráficas devidas **NOTA:* No caso de erro dos Serviços, o dinheiro de reclamação de devolvido. 10 — Taxa de registo 10.1 — Por cada objecto, adicional à taxa de franquia da correspondência **Para mutros destinos	9.1 — Pela via postal mais rápida — em		1 — Caixas de apartado		
telegráficas devidas **NOTA!**: No caso de erro dos Serviços, o dinheiro de reclamações fedevlvido. **10 — Taxa de registo 10.1 — Por cada objecto, adicional à taxa de franquis da correspondência **Para Macu	feito o pedido ou reclamação, quando	4,00	-	Por ano	Por semestre
Cada chave de caixa de apartado (a cobrar em dinheiro) 10 — Taxa de registo 10 — Por cada objecto, adicional à taxa de franquia de correspondência Para Macau	ou nos dois, adicionam-se as taxas		Caixas pequenas	\$ 125,00	\$ 75,00
cos, o dinheiro de reclamação de devolvido. 10.1 — Taxa de registo 10.1.1 — Por cada objecto, adicional à taxa de franquia da correspondência Para Macau	NOTA. No seed to save the Com-		Caixas grandes	\$ 175,00	\$ 100,00
10.1 — Por cada objecto, adicional à taxa de franquia da correspondencia Para Macau	ços, o dinheiro de reclama-		-	1	\$ 10,00
taxa de renovação do aluguer son son son a de franquia da correspondência para Macau	10 — Taxa de registo		Multa quando o nagamento da		
Para outios destinos	10.1 — Por cada objecto, adicional à taxa		taxa de renovação do aluguer	50% Taxa	
10.2 — Por cada «Saco Especial» de impressos	Para Macau\$	4,50	mentar	de aluguer	de aluguer
pressos	Para out10s destinos\$	8,00	2 — Máquinas de franquiar:		
12 — Taxa de seguio do valor declarado Taxa adicional à fianquia e ao prémio de registo, por cada objecto: Por cada MOP\$500,00 ou fracção\$ 2,70 Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto	•	0 m 00			·
Taxa adicional à fianquia e ao prémio de registo, por cada objecto: Por cada MOP\$500,00 ou fração\$ 2,70 Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto\$ 2,70 Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto\$ 6,50 Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto\$ 6,50 13 — Taxa de entrega em mão própiia\$ (de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção). 14 — Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias\$ 1,00 15 — Taxa de aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêm lugar à cobrança da taxa de entrega no domicilio ou de distribuição por próprio\$ 0,50 16 — Taxa de resposta sem franquia Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia Sobretaxa por cada objecto mesposta entregue além da franquia Sobretaxa por cada objecto mesposta entregue além da franquia Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia Sobretaxa por cada cobrar pela emissão de um certificado de autoridade; para levantamento de objectos postais	•	27,00	2.3 — Para a utilização de	máquina (anu	al)\$ 75,00
Taxa de aviso de recepção Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto	•				
Por cada MOP \$500,00 ou fracção\$ 2,70 12 — Taxa de aviso de recepção Taxa adicional à franquia e prémio de registo por objecto\$ 6,50 13 — Taxa de entrega em mão próptia\$ 1,20 (de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção). 14 — Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias\$ 1,00 15 — Taxa de aviso de chegada Por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio\$ 0,50 16 — Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto resposta entregue além da franquia\$ 0,20 17 — Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto\$ 10,00 18 — Taxa de entrega de objectos de Correio Electrónico-Intelpost com origem em equipamentos não pertencentes a Administrações Postais. 19 — Taxa de entrega de objectos de Correio Electrónico-Intelpost com origem em equipamentos não pertencentes a Administrações Postais. 10 — Taxa de entrega de objectos de Correio Electrónico-Intelpost com origem em equipamentos não pertencentes a Administrações Postais.			-	•	4 120,00
Taxa adicional à fianquia e prémio de registo por objecto		2,70			
gisto por objecto	12 — Taxa de aviso de recepção		- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		\$ 10,00
nheiro (anual)			· ·	-	
(de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção). 14 — Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias	gisto por objecto\$	6,50			
com aviso de recepção). 14 — Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias	13 — Taxa de entrega em mão própiia\$	1,20	-		
14 — Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias		*	em selos postais:	٠	
correspondência superiores a 500 g. Por dia e depois de 7 dias	14 — Taxa de armazenagem para objectos de				, ,
Por dia e depois de 7 dias\$ 1,00 das na alínea anterior\$ 4,00 15 — Taxa de aviso de chegada Por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicilio ou de distribuição por próprio\$ 0,50 16 — Taxa de resposta sem franquia Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia					
Por cada aviso de chegada Por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que déem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio	Por dia e depois de 7 dias\$	1,00			
Por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio	15 — Taya de aviso de aberada		6 — Bilhetes de identidade:		
do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio\$ 16 — Taxa de resposta sem franquia Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia\$ 17 — Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto					•
7.1 — Preço de venda a cobrar em dinheiro, por cada cupão-resposta				••••	\$ 11,00
ro, por cada cupão-resposta\$ 6,50 Taxa de resposta sem franquia Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia	_			obrar em dinh	ei-
7.2 — Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta entregue além da franquia		0.50			
Sobretaxa por cada objecto resposta entregue além da franquia	de distribuição poi proprio	0,30		,	_
8 — Pesquisa em registo ou documentos: Em selos a colar no impresso em que for feito o pedido por cada assunto ou objecto\$ 5,00 17 — Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto	16 — Taxa de resposta sem franquia			-	
Em selos a colar no impresso em que for feito o pedido por cada assunto ou objecto\$ 5,00 Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				\$ 2,20
17 — Taxa de recolha no domicílio de objectos de Correio Rápido. Por cada objecto	gue além da franquia\$	0,20			for
Por cada objecto			feito o pedido por cada ass	unto ou objecto	
10 — Autorização para afixar vinhetas: 18 — Taxa de entrega de objectos de Correio Electrónico-Intelpost com origem em equipamentos não pertencentes a Administrações Postais. 10 — Autorização para afixar vinhetas: Taxa anual e por cada modelo aprovado\$ 250,00 11 — Autorização para imprimir publicidade: Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais.		10.00	· · · · ·		\$ 250,00
Electrónico-Intelpost com origem em equi- pamentos não pertencentes a Administra- ções Postais. 11 — Autorização para imprimir publicidade: Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais.		10,00			
pamentos não pertencentes a Administra- ções Postais. Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais.					\$ 250,00
ções Postais. correspondências e nos bilhetes postais.				-	
correspondencias e nos binietes postais.					
	Por cada documento\$	7,50		-	

D - DIVERSOS

1 — Indemnização pela perda ou inutilização	
total de correspondências registadas.	
Para Macau\$	12

 Para Macau
 \$ 120,00

 Para outros destinos
 \$ 160,00

2 — Multa por utilização de selos servidos 100 vezes a taxa que os selos pretendem documentar.

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portarias

Ao longo de quase 38 anos de serviço na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT), o distribuidor principal, Carlos Leong, tem tido uma conduta irrepreensível no cumprimento das suas funções.

Desde os primeiros tempos do seu serviço público que, à custa do seu esforço, brio profissional e dedicação conseguiu grangear a confiança e respeito dos seus colegas e superiores, tendo revelado, nas funções de coordenação dos distribuidores, um espírito de abnegação e de entrega total ao serviço.

Reconhecendo-se que os serviços prestados pelo distribuidor principal, Carlos Leong, são merecedores de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Carlos Leong seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Desde que iniciou as suas funções na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT), há cerca de 32 anos, o técnico principal de radiocomunicações, Iu Chi Weng, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de competência, capacidade de trabalho e dedicação ao serviço.

A sua permanente disponibilidade e firme vontade de cumprimento dos objectivos que lhe são fixados, aliados ao seu trato afável e naturais qualidades de relacionamento humano e de perspicácia, têm permitido que se tenham detectado e regularizado um conjunto de sistemas de radiocomunicações do Território.

Reconhecendo-se que a actividade profissional desenvolvida ao longo de todos estes anos é relevante e merecedora de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo n.º 7 do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Iu Chi Weng seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Ao longo da sua carreira de cerca de 14 anos na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT), o terceiro-oficial de exploração, Manuel Maria Soares Batalha da Silva, tem demonstrado uma dedicação, competência e capacidade de trabalho dignas do maior realce.

Os seus conhecimentos e o interesse profissional demonstrados, aliados à sua firme vontade, eficácia e produtividade no desempenho das suas funções têm sido um importante vector para a expansão da actividade creditícia da Caixa Económica Postal.

Por outro lado, o modo extremamente correcto, honesto e leal como tem colaborado com os seus superiores, aliado às suas naturais qualidades de relacionamento humano e de inteligência demonstradas nos seus contactos com os utentes, tornam-no credor de estima e consideração geral, o que prestigia não só os CTT como a Administração do Território no seu todo

Reconhecendo-se que a actividade profissional exercida é relevante e merecedora de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo n.º 7 do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Manuel Maria Soares Batalha da Silva seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 205/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 176//85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade Elementos e Materiais de Construção Vo Lee, Ld.ª, representada por Lou Tou Vo e Roque Choi, de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 18.260m², situado junto ao extremo Sul, do futuro cais de contentores da empresa Concórdia na Ilha de Coloane, destinado a carga e armazenagem, (Processo n.º 28-A/81).

Atendendo a que:

1. O processo acima referido foi iniciado com a apresentação de um requerimento de 26.12.1980.

Foram, na altura, colhidos os pareceres dos Serviços de Marinha, da Repartição dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, da Administração do Concelho das Ilhas e da Repartição dos Serviços de Economia.

- 2. Tendo a tramitação do processo ficado suspensa, foi o mesmo enviado aos SPECE, para apreciação, em 21.5.1985.
- 3. Os SPECE, na sua Inf. n.º 162/85, de 13.6.1985, são de opinião que o pedido deve ser indeferido, pelas seguintes razões:
- a) Ter Sua Excelência o Governador, pelo Despacho n.º 129/84, de 5 de Julho, indeferido um outro pedido, precisamente para a mesma área, pelos fundamentos que a seguir se transcrevem:
- «1. A Repartição dos Serviços de Marinha, embora de ponto de vista estritamente marítimo, não veja inconveniente no deferimento do requerido, julga ser de ponderar na sua me-

lhor utilização ou concessão, tendo em vista as possíveis alterações locais, provocadas pela instalação previsível de uma doca de pesca, oficinas navais e industriais em áreas vizinhas.

- 2. O Plano Director da ZIP2, em elaboração, prevê áreas destinadas a estaleiros tradicionais e armazéns de apoio, quer à actividade piscatória, quer àquela, conforme o informado pelos SPECE».
- b) A grande dimensão pretendida e a finalidade da concessão não se coaduna com o adequado aproveitamento das áreas ainda disponíveis do Território;
- c) A não existência de elementos que permitam apreciar o eventual mérito da pretensão».

Nesta informação, o senhor director dos SPECE apôs o seu parecer de concordância, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinado o envio à Comissão de Terras.

Nestes termos, tendo em conta as razões invocadas na Inf. n.º 162/85, dos SPECE.

Indefiro o pedido acima identificado.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Elizabete Bou Lan Chan, terceira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1985 — nomeada, provisoriamente, no cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, todos de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo supracitado Decreto-Lei n.º 83/84/M, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 28 de Agosto de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano:

Basílio de Assis — assalariado, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, e o Despacho n.º 191/85, de 12 de Agosto, conjugados com os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, no cargo de motorista de ligeiros do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, ainda não provido.

(É devido o emolumento na importância de \$16,00).

Cheang Siu Chün — assalariado, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, e o Despacho n.º 191/85, de 12 de Agosto, conjugados com os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, no cargo de servente do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau, indo ocupar um dos lugares constantes do Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.

(É devido o emolumento na importância de \$16,00).

Por despacho de 15 de Outubro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

António do Espírito Santo, escriturário-dactilógrafo (3.º escalão) do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no Boletim Oficial n.º 31, de 3 de Agosto de 1985 — promovido a terceire-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, tendo em atenção o disposto na alínea a) do Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83//84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo mesmo diploma, ainda não provido.

O despacho a que se refere o presente extracto anula o despacho datado de 27 de Agosto de 1985, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro de 1985.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão especial de 10 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do mesmo mês e ano, respeitante ao Dr. José Augusto Roque Martins, Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais:

«Necessita de efectuar, com urgência exames especializados em Hong Kong, em concordância com a opinião do seu médico assistente».

Gabinete do Governo, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Outubro de 1985:

José Maria Basílio, chefe de secretaria da Assembleia Legislativa — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo contudo a licença especial ter início em Julho de 1986, por conveniência de serviço.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basilio*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Setembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Fong Soi Kóc — aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Direcção de Assuntos Chineses — reconduzido

no mesmo cargo, por mais dois anos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 22 de Outubro de 1985.

Por despachos de 8 do corrente mês:

Carlos Ritchie Fão, escriturário-dactilógrafo da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Virgínia Fong de Noionha, intérprete-tradutoia de 3.ª classe da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Virgínia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 2.ª classe da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no próximo ano civil no Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Outubro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 15 de Outubro, respeitante à letrada de 2.ª classe, Maria Goretti Cheong, aliás Cheong Veng Tim:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 7 de Outubro de 1985».

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director, substituto, Belmiro de Sousa.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Pcr despacho de 28 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro de 1985:

Licenciado José Bettencourt Gonçalves — contratado além do quadre, pelo período de um ano, a partir de 21 de Outubro de 1985, como professor da Escola do Magistério Primário nos Cursos em cujo «curriculum» se insiram matérias relacionadas com a sua especialidade e como investigador da mesma Escola em áreas contidas na sua formação, bem como outras funções que lhe forem determinadas pela Direcção dos Serviços no âmbito da sua especialidade para completamento do seu horário, quando necessário, e em especial prestar apoio ao Curso Nocturno de Português para Adultos e Adolescentes Chineses (Grau I) e participação na busca de soluções adequadas ao ensino de português nas escolas luso-chinesas e remunerado pelo índice 410, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigo 42.º, todas do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e subordinado às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei e de acordo com as cláusulas indicadas no contrato.

Por despacho de 10 de Setembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Outubro de 1985:

Maria José Manhão, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença registada de um mês, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 10 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Outubro de 1985:

Cristina Maria Freitas Silvério — nomeada, provisoriamente, auxiliar-técnico de 2.ª classe da carreira de auxiliar-técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do citado decreto-lei, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao auxiliar-técnico, Leonardo Bañares de Assunção, por despacho de 16 de Outubro de 1984.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 23 de Setembro de 1985:

Olga dos Santos Rodrigues Baião Simões, ex-técnica do ensino especial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 16-10-1978 a 31-8-1985 — 6 anos, 10 meses e 16 dias, com desconto de 5 dias, nos termos do § 2.º do artigo 431.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, perfaz 6 anos, 10 meses e 11 dias que, ao abrigo do disposto no artigo 435.º do citado Estatuto, equivalem a

8 2 25

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 16-10-1978 a 31-8-1985 --- 6 anos, 10 meses e 16 dias, com desconto de 5 dias....

6 10 11

Maria Isabel Quadrado Bernardo Saraiva, ex-professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 12-9-1983 a 31-8-1985 — 1 ano, 11 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

2 4 10

Licenciada Maria Eugénia de Lurdes Louto Antunes Machado, ex-professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado no período: de 30-9-1983 a 31-8-1985 — 1 ano, 11 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2

2 3 19

Licenciado Fortunato Dias da Costa, ex-professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

8 12

2.º — Para efeitos de mudança de fase:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 1-10-1981 a 31-8-1985 — 3 anos e 11 meses, com desconto de 6 faltas, perfazendo a soma total

3 10 24

(É devida a importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho).

Por despacho de 9 de Outubro de 1985:

Licenciado António Pedro Pires, técnico superior de 1.ª classe da Comissão da Condição Feminina — contratado além do quadro para prestar serviço até 31 de Agosto de 1987 como professor da Escola do Magistério Printário e complementar o resto do horário com funções que a Direcção dos Serviços lhe atribuir, remunerado pelo índice 415, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e subordinada às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

(Dispensado de visto do Tribuna! Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 15 de Outubro de 1985:

Pun Iau, servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 24-2-1965 a 24-9-1985

Anos Meses Dias

8 10

— 20 anos, 6 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 24

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 24-2-1965 a 24-9-1985 .. 20 6 29

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Rectificação

Por ter saído inexacto o anúncio respeitante ao concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de lugares vagos de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro de 1985, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira administrativa»

deve ler-se:

«escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo».

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 7 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 de Outubro de 1985, respeitante ao servente eventual da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Outubro de 1985».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SBRVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro de 1985:

Regina Elisa Ferreira — admitida por contrato além do quadro, como médica pediatra, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com início a partir de 1 de Setembro de 1985.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 21 de Agosto de 1985:

Maria Helena Enxerto Tavares Guerreiro Lobo do Amaral — reclassificada para a categoria de assistente hospitalar, a partir de 23 de Novembro de 1984, data em que tomou posse do cargo de médica de clínica geral, destes Serviços, para que havia sido requisitada por despacho de 13 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Outubro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 27 de Outubro de 1984.

A referida foi nomeada para a categoria de assistente hospitalar, por despacho de 8 de Agosto de 1984 do Secretário de Estado do Ensino Superior do Governo da República, produzindo efeitos relativamente a vencimentos desde 1 de Maio de 1982, sem prejuízo da situação de requisição na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, desde 23 de Novembro de 1984.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 9 de Outubro de 1985:

Sara Maria de Oliveira Sarrazola, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensada do referido cargo, para que fora assalariada por despacho de 23 de Junho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho de 1979, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 21 de Julho de 1979, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo, destes mesmos Serviços.

Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira, contínua de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensada do referido cargo, para que fora assalariada por despacho de 7 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 21 de Julho de 1984, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo, destes mesmos Serviços.

Mário Alexandrino Xavier, ajudante de radiologia de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Dezembro de 1985, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Mariazinha Teotónia Martinha Meirene Beda Luís e Fialho, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Dezembro de 1985, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 16 de Outubro corrente:

San Lin, auxiliar de serviço de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviço de saúde da Direcção dos Serviços de

Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

1

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Wong Sut Chan, auxiliar de serviço de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviço de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-3-1969 a 16-9-1985 — 16 anos, 6 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

19 10 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Rectificação

Por ter saído inexacto na lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de costureira (4), publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 12 de Outubro de 1985, se torna público que os candidatos n.ºs 90 — Ian Lap Chong, e 212 — Sio Pou I, foram excluídos, por não terem a idade mínima exigida.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante à farmacêutica destes Serviços, Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis D'Arco Vieira:

- «Deve ser presente à consulta de medicina interna do Hospital Central Conde de S. Januário e voltar a esta Junta com relatório médico comprovativo da sua capacidade para continuação do desempenho de funções».
- Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante à médica de clínica geral destes Serviços, Maria-

zinha Teotónia Martinha Meirene Beda Luís e Fialho:

«Necessita de ser novamente presente à consulta de neuro-cirurgia do Hospital Central Conde de S. Januário, devendo o respectivo especialista enviar relatório a esta Junta sobre a capacidade ou não, da doente efectuar o serviço de urgência durante o período diurno».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante à médica de clínica geral destes Serviços, Mariazinha Teotónia Martinha Meirene Beda Luís e Fialho:

«Apta, devendo ser dispensada do período nocturno do serviço de urgência e ser reduzido o período diurno para seis horas, uma vez por semana, de preferência das 9 às 15 horas, em conformidade com o relatório do neuro-cirurgião do H. C. C. S. J.».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Despacho

Tendo Paula Hsiao Yun Ling sido nomeada, provisoriamente, por despacho de 11 de Abril de 1985, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, conforme extracto publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 22, de 1 de Junho de 1985;

Verificando-se que ocorre, no presente caso, a hipótese prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, torna-se necessário modificar a nomeação feita por despacho de 11 de Abril de 1985, em conformidade, deste modo se convertendo o acto administrativo em que a mesma se consubstanciou.

Pelo exposto, tidos em consideração os preceitos constantes do n.º 1 do artigo 21.º, artigo 23.º, e alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março, bem como o estabelecido na alínea f) da Portaria n.º 91/85/M, de 11 de Maio, determino que Paula Hsiao Yun Ling seja nomeada, com efeitos desde a data da posse, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, conjugada com a alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e alínea b) do n.º 3 do artigo 28 º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, considerando--se consequentemente sem efeito a exoneração constante do despacho de 11 de Junho de 1985, conforme extracto publicado no Boletim Oficial n.º 31, de 3 de Agosto do corrente ano. (Anotado pelo Tribunal Administrativo em 12-10-1985).

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Setembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Luís Filipe Ferreira Simões.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDE-NAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Setembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro de 1985:

Tang Sai Man, candidata classificada em segundo lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, nos termos das disposições conjugadas do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, e do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da transferência de Maria João Albuquerque Telleria Teixeira para o lugar de terceiro-oficial do Gabinete dos Asssuntos de Justiça, efectuada por despacho de 21 de Março de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 13/85.

(É devido o emolumento de \$24,00).

António da Conceição Oliveira Lopes, candidato classificado em quarto lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, nos termos das disposições conjugadas do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, e do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Outubro de 1985:

Carles da Silva Manhão, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — dada por finda a comissão de serviço no cargo de idêntica categoria junto das Forças de Segurança de Macau, para que fora nomeado por despacho de 23 de Julho de 1981 e visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano.

Evaristo Segisfredo Antunes, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de idêntica categoria, junto do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/

/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 15/79/M, de 23 de Junho.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 11 de Outubro de 1985:

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Agosto de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85//M, de 30 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do corrente mês e ano, respeitante ao segundo-oficial, José Maria Airosa Fernandes das Neves Tavares:

«Deve ser presente a consulta especializada dos serviços de saúde de Hong Kong, em conformidade com a opinião do ortopedista do H.C.C.S.J.».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Setembro de 1985, do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Sam Kam Ch'o — exonerado, a seu pedido, do lugar de gua da de 3.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau, para que havia sido nomeado por despacho de 16 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio de 1984, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1985.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu desde 12 do corrente mês, as funções de director da Cadeia Central de Macau, deixando a partir da mesma data de exercer aquelas funções, por substituição, o técnico de vigilância, Armando Alves Borges.

Cadeia Central, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director, Jorge Morais Cordeiro Dias.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

José António Lopes Vicente, segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M e artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo (1.º escalão) deste Gabinete, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 8 de Outubio de 1985:

José Manuel da Silva Santos, escrivão-adjunto de 1.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — nomeado, interinamente, escrivão de direito do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 38.º, n.ºs 1, 4 e 5, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe de Departamento, *Campos Rodrigues*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Agosto de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro do mesmo ano:

Lai Ieng Kit, único candidato classificado no concurso de técnico de informática de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia — nomeado, provisoriamente, no referido lugar, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, e com o artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159/84/M, de 18 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, ainda não provida.

Artur Carlos de Oliveira Ferreira, candidato classificado em 2.º lugar no concurso de programador do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia — nomeado, provisoriamente, no referido lugar, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, e com o artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/84/M, de

10 de Março, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159//84/M, de 18 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, aincia não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Outubro do mesmo ano:

José Amado Viseu, candidato classificado em 1.º lugar no concurso de programador do quadro da Direcção dos Serviços de Economia — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea b), e artigo 34.º, n.º 3, alínea c), ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, e artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, e com o artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, no referido lugar, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159/84/M, de 18 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, ainda não provida.

Por despacho de 29 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Outubro do mesmo ano:

Chau Lap Kei, candidato classificado em 1.º lugar no concurso de programador estagiário — nomeado, em comissão de serviço por 12 meses, nos termos do artigo 4.º e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, conjugados com o disposto no artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, para o referido cargo, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159/84/M, de 18 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, ainda não provida.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — Pel'O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS B TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do corrente ano:

Luís Manuel Amado de Sousa Martins — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para a realização de trabalhos técnicos de topografia e cadastro, na área da sua especialização e compatíveis com a formação profissional do contratado, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo

69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Isento de visto do Tribunal Administrativo, poi força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro de 1985:

Maria Leong Madalena, terceiro-oficial do 1.º escalão dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — reconduzida, no mesmo cargo, por mais dois anos, a partir de 1 de Agosto de 1985, nos termos dos n.ºs 3 dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 17 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro de 1985:

Leong Lon Chó, podador dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau—desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 18 de Agosto de 1985, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, correspondente a 21 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, tendo em consideração o salário de categoria mensal de \$1 790,00, atribuído ao grupo «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, tendo em consideração a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 14/84/M, acrescido de \$520,00 mensais, face à inclusão de quatro prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha da pensão).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Vitória Alexandra Campos Xavier — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei

n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, ambos de 11 de Agosto, para o cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca preenchida. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 10 de Outubro de 1985:

Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, director dos Serviços de Turismo — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo contudo a licença especial ser gozada em 1986, por conveniência de serviço.

Irene Patrícia Manhão Basílio, técnica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo, em regime de requisição no Instituto Cultural de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo contudo a licença especial ser gozada no mês de Julho de 1986, por motivos ponderosos indicados pela interessada, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, Joaquim Leonel Marinho de Bastos.

IMPRENSA OFICIAL DR MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

Maria Manuel Carvalho Aranha Pereira Pinto Ayres Pereira, adjunto-técnico de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Imprensa Oficial de Macau — exonerada do referido lugar, para que foi transitada por Despacho n.º 136/85, de 26 de Junho, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho de 1985 e publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 6 do mesmo mês e ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de professora eventual da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Setembro de 1985, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro do corrente ano:

Ieong Ng Vá, guarda de 1.ª classe n.º 374/58, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do ser-

viço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos da alínea a) do artigo 34.º e alínea a) do artigo 35.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$36 888,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 39.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de cinco períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Nicolau Kuong, guarda de 1.ª classe músico n.º 42/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$35 316,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1, do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de cinco períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Inácio Kuong, aliás Inácio Pedro, guarda de 1.ª classe n.º 274//62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau—desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$36 096,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de cinco períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Lan Hoi, também conhecido por Lam Hoi, guarda de 1.ª classe n.º 24/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau— desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$35 316,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de cinco períodos de prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do D.creto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto, na primeira folha de pensão).

Por despachos de 8 de Outubro de 1985:

Fernando Ludovica Camacho, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

José Manuel da Costa, subchefe n.º 22/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Austrália, no mês de Dezembro do corrente ano, nos termos n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

António Há, aliás Há Pak Kuan, guarda-ajudante n.º 781/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau—concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Beijing (República Popular da China), no mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 10 de Outubro de 1985:

Ch'an Uit Seng, guarda n.º 366/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Beijing (República Popular da China), no próximo mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 14 de Outubro de 1985:

Vong Nou, servente n.º 3/75, do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, em serviço

no Corpo de Polícia de Segurança Pública — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2 9 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 7-1-1982 a 28-8-1985 — 3 anos, 7 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...

4 17

20

28

TOTAL 37 1

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 15 de Outubro de 1985:

Chau Siu Hong, guarda n.º 185/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Beijing (República Popular da China), no próximo mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 74/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Outubro de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 9 de Outubro do mesmo ano, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Comissário-chefe, Júlio Marreiros:

«Necessita de mais trinta dias de licença, para continuação do tratamento e repouso».

Guarda-ajudante n.º 1 422/82, José Manuel Correia Rodrigues:

«Necessita de ser presente à consulta de ortopedia dos serviços de saúde de Hong Kong, em concordância com a opinião do ortopedista do H.C.C.S.J.».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Comandante, Raul Miguel Socorro Folques, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro de 1985:

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — reconduzido, por mais dois anos, no seu actual cargo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56//85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 417/F, Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Ieng; Guarda n.º 423, Wu Si K'eong; Guarda n.º 492, Lao Chon Hou.

Por despacho de 8 de Outubro de 1985, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Outubro do mesmo ano:

João Anastácio Correia Trabuco, guarda de 1.ª classe n.º 101, da Polícia Marítima e Fiscal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1985, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$36 603,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento de categoria de \$2 667,00, atribuído ao 1.º escalão (160), a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º c o Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade na importância de \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 9 de Outubro de 1985:

Alberto Augusto Colaço, subchefe n.º 27, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º8 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 10 de Outubro de 1985:

Luís Gonzaga Osório Matias, guarda de 1.ª classe n.º 169, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a acumular 20 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 2 de Outubro de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 40, de 7 de Outubro de 1985, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 14 de Outubro de 1985:

George Campos, subchefe n.º 29, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da concessão de licença especial para o ano de 1986, ao abrigo do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 16 de Outubro de 1985:

José Carion Gaspar, guarda de 1.ª classe n.º 176, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a gozar a licença especial,

concedida por despacho de 9-5-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18-5-1985, nos Estados Unidos da América, em vez de a gozar em Portugal, como inicialmente tinha sido requerido.

Rectificação

Nos despachos publicados no *Boletim Oficial* n.º 51, de 15 de Dezembro de 1984, referentes à promoção de agentes da Polícia Marítima e Fiscal, rectifica-se:

onde se lê: «Por despachos de 11 de Outubro de 1984...» deve ler-se: «Por despachos de 19 de Outubro de 1984...»

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Outubro de 1985:

João Maria da Rocha, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau
— liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado,
conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2.º — Para efeitos de prémio de anti-

TOTAL

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 10-5-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18-5-1985...

guidade:

28 1 5

39 10

1

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-4-1985 a 16-9-1985

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na pri neira folha de vencimentos).

TOTAL 28 6

Por despacho de 14 de Outubro de 1985:

Chan San, aliás Tam Kuoc Kei, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-10-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 21-10-1978, com os aumentos legais

39 3 18

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 20-9-1985 — 9 anos, 8 meses e 21 dias que, nos ter nos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

13 7 11

TOTAL 52 10 29

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-10-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 21-10-1978

32 9 –

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1976 a 20-9-1985

9 8 21

TOTAL 42 5 21

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Comandante, substituto, José da Silva Martins.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Outubro do mesmo ano:

José Albertino Maria Córdova, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 30 de Agosto de 1985.

Por despachos de 9 de Outubro do corrente ano:

Dr. António Manuel de Paula de Brito Calaça, inspector de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau—renovada a comissão de serviço, por mais um ano, ao abrigo das disposições do artigo 17.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugadas com as disposições do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 21.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, a partir de 4 de Novembro de 1985.

Nuno Rufino Pereira, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, ao abrigo das disposições do artigo 17.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugadas com as disposições do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 21.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, a partir de 3 de Outubro de 1985.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 30 de Agosto de 1985:

- Ma Car Lai, Elisa, com o grau de bacharel em Artes e em Serviço Social da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Windsor, Canadá contratada para exercer as funções de técnico de 2.ª classe do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:
- 1.ª Objecto do presente contrato: desempenho de tarefas relacionadas com o desenvolvimento adequado junto das populações;
- 2.ª O prazo de execução do trabalho contratado é de 20 de Outubro de 1986;
- 3.ª À contratada é atribuída a categoria de técnico de 2.ª classe remunerada pelo índice 375 da tabela de vencimentos;
- 4.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;
- 5.ª À contratada não lhe é conferida a qualidade de agente, tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e o presente contrato de tarefa não lhe estabelece com o Instituto de Acção Social de Macau qualquer vínculo funcional;
- 6.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 7.ª O presente contrato de tarefa produz efeitos a partir de 21 de Outubro de 1985.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 9 de Outubro de 1985:

Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Vá, cobradora do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzida, no referido cargo, por mais dois anos, a partir de 27 de Agosto de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Outubro de 1985:

Tsui Po Fung, licenciado em Política Social, de acordo com a equivalência dada pelo Instituto Superior de Ciências

Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa—contratado além do quadro para exercer as funções de técnico de 2.ª classe do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

- 1.ª Objecto do presente contrato: desempenho de tarefas na área da acção social;
- 2.ª O prazo de execução do trabalho contratado é de 20 de Outubro de 1986;
- 3.ª Ao contratado é atribuída a categoria de técnico de 2.ª classe remunerada pelo índice 375 da tabela de vencimentos;
- 4.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;
- 5.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 6.ª O contratado fica sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários públicos em geral;
- 7.ª O presente contrato produz efeitos a partir de 21 de Outubro de 1985.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 de Outubro de 1985, respeitante a Ana Maria Azevedo Ramos, educadora de infância deste Instituto:

«Necessita de ser presente à consulta de neurologia nos serviços de saúde de Hong Kong, por indicação do especialista do Hospital Conde S. Januário».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declaração

Para os devidos efeitos se declaia que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado por despacho de 17 do mesmo mês e ano, respeitante à auxiliar técnica de 2.ª classe do quado do pessoal técnico auxiliar destes Serviços, Alice Marques dos Santos:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 21 de Outubro de 1985».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de redactor para a língua portuguesa do quadro de pessoal do serviço técnico da Secretaria da Assembleia Legislativa, publicada no Boletim Oficial n.º 35, de 31 de Agosto de 1985.

As provas práticas, que terão a duração de quatro horas, realizar-se-ão numa das dependências da Assembleia Legislativa, no próximo dia 28 de Outubro, pelas 9,00 horas, perante o seguinte júri:

PRESIDENTE: Rui António Craveiro Afonso, deputado.

Vogais: Leonel Alberto Alves, deputado;

José Maria Basílio, chefe de secretaria.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Carolina Baptista, escriturária-dactiló-

grafa (3.º escalão)

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985.—O Chefe da Secretaria, José Maria Basilio.

Para os devidos efeitos se torna público que, em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial, grau 1, (1.º escalão), da carreira administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1985.

As provas práticas, que terão a duração de quatro horas, realizar-se-ão numa das dependências da Assembleia Legislativa, no próximo dia 4 de Novembro, pelas 9,00 horas, perante o seguinte júri:

Presidente: Pedro Ló da Silva, deputado.

Vogais: Alberto Dias Ferreira, deputado;

José Maria Basílio, chefe de secretaria.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Carolina Baptista, escriturária-dactiló-

grafa (3.º escalão).

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985.—O Chefe da Secretaria, José Maria Basílio.

Para os devidos efeitos se torna público que, em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria da Assembleia Legislativa, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1985.

A provas práticas, que terão a duração de quatro horas, realizar-se-ão numa das dependências da Assembleia Legislativa, no próximo dia 31 de Outubro, pelas 9,00 horas, perante o seguinte júri:

PRESIDENTE: Manuel de Mesquita Borges, deputado.

Vogais: Pedro Ló da Silva, deputado;

José Maria Basílio, chefe de secretaria.

SECRETÁRIO,

seм voтo: Raquel de Fátima, escriturária-dactiló-

grafa (3.º escalão).

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985.—O Chefe da Secretaria, José Maria Basílio.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 15 de Outubro de 1985, se acha aberto concurso de prestação de provas, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a chefe de secção do quadro do pessoal de chefia da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos da alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, é convocado o primeiro-oficial desta Direcção de Serviços, Américo do Espírito Santo Guilherme, a comparecer a este concurso:

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1. Constituição Política da República Portuguesa;
- 2. Estatuto Orgânico de Macau;
- 3. Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- 4. Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto;
 - 5. Decretos-Leis n.ºs 26/85/M e 27/85/M, de 30 de Março;
- 6. Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura e de outros preceitos legais respeitantes aos mesmos Serviços;
- 7. Conhecimentos gerais dos preceitos de toda a legislação respeitante aos diferentes graus e ramos de ensino;
 - 8. Orçamento geral do Território;
- 9. Redacção de projectos de decretos-leis e portarias relativos aos Serviços de Educação e Cultura ou que com estes se liguem, bem como de diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;
 - 10. Redacção de informação ou proposta.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Por terem saído inexactos, novamente se publicam:

Avisos

Para os devidos efeitos se rectifica a constituição do júri, nomeado por despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, para o concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços:

Presidente: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

Vogais: Virgínia Lau do Rosário, chefe de secção; Rosa de Jesus Nunes, primeiro-oficial.

SECRETÁRIO,

sem voтo: Joana Suk Ying Ung, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Iesus Pinho da Silva*, médico.

Para os devidos efeitos se rectifica a constituição do júri, nomeado por despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, para o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa, destes Serviços:

Presidente: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

Vogais: Chefe de secretaria ou seu substituto legal;

Fátima Lau do Rosário dos Santos, primeiro-oficial.

SECRETÁRIO,

seм voto: Natália Assunção Bañares Lam, escriturária-dactilógrafa do 2.º escalão.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Aviso

De harmonia com o despacho de 27 de Setembro de 1985, do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, se torna público que se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de prestação de provas práticas e oral, para o preenchimento de lugares de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de assistente técnico da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, a que poderão candidatar-se indivíduos que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, habilita-

dos com curso superior, que não confira licenciatura, de Universidades Portuguesas ou estrangeiras, preferencialmente na área da Estatística, Matemática ou Economia, dominando o inglês, escrito e falado, estabelecendo-se como condições de preferência o conhecimento do português e do cantonense e a posse de prática profissional na área da estatística.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento certidão ou fotocópia autenticada das habilitações que possuírem.

O concurso constará de:

- i) Prova prática escrita, com base em questionário elaborado nestes Serviços e que versará:
- Estatística descritiva (medidas de localização e dispersão, correlação, regressão, etc.);
- Interpretação de dados estatísticos (elaboração de qua[®] dros e gráficos e respectiva leitura);
 - ii) Prova oral sobre as mesmas matérias.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

O júri do referido concurso é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

Vogais: Chefe de Departamento de Recolha de Informação e chefe de Departamento de Estatísticas Económicas.

Secretário,

SEM VOTO: Beatriz Isabel do Rosário, terceiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

provisória de admissão dos candidatos ao concurso documental para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª

classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Finanças, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1985, homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 24 de Setembro do corrente ano:

Candidatos admitidos:

- 1.º Alberto Rodrigues de Assis Chim;
- 2.º Carolina Margarida de Oliveira Simões;
- 3.º Cheong Wai Kuan;
- 4.º Florinda Drummond Morlim Cardoso;
- 5.º Henrique Carvalho David;
- 6.º Henrique Daniel de Xavier Osório;
- 7.º Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
- 8.º Luísa Pereira;
- 9.º Mariam Ramtula Hajee Elias;
- 10.º Maria Emília da Fonseca Pereira;
- 11.º Teresa Fong Rodrigues Alves.

Candidato excluído:

Ricardo Sebastião Gomes de Sena Fernandes. (a)

(a) Por não fazer prova de habilitações literárias, documento não abrangido por dispensa, conforme o anúncio de abertura do concurso, e com fundamento nas regras 1.ª, 3.ª, 4.ª e 9.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com a nova redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/71, de 5 de Maio.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão reclamar da presente lista no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Júri. — Presidente, Filipe Augusto Neves do Carmo, chefe do Gabinete de Estudos. — Vogal, Cândida Amélia Sintra Freitas, técnica de 1.ª classe, contratada. — Vogal, Belmira Maria Silva Costa Marques, técnica de 1.ª classe, contratada.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Hôi Pui Chan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Mac Cheong, operário de 1.ª classe do quadro auxiliar dos Serviços dos C. T. T., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Rosalva Ley de Gomes requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Álvaro Guterres Gomes, que foi chefe de secção de oficinas da Imprensa Nacional, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lam Wah Wong, de nacionalidade chinesa, morador em Macau, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fiação, denominado «Fábrica de Têxteis Long Guang», a instalar na Rua dos Pescadores, 6.º andar, Edifício Industrial Novel, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes poeiras e perigo de infecção.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Agosto de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Susana Chou, de nacionalidade portuguesa, moradora em Macau, requer autorização para a ampliação da secção de tinturaria do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fiação, denominada «Macau Textile Limited Spinning Factory», sito na Avenida Venceslau de Morais, n.º 180, r/c a 2.º andar ocupando mais o r/c do Edifício Industrial Novel, na Rua dos Pescadores, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações, fumos nocivos e inquinação das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Agosto de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Fan Tsi Bun, de nacionalidade chinesa, morador na Rua do Bairro da Areia Preta, n.ºs 12-14, 3.º andar, requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de artigos plásticos, denominado «Fábrica de Artigos Plásticos Tai Sang», sito na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, n.ºs 26-28, loja «D-A», com sobreloja, r/c ocupando mais o 4.º andar do prédio n.º 1, da Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Agosto de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 108,20)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Nga Wing Lok, de nacionalidade chinesa, morador na Calçada da Praia, n.º 6, requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de brinquedos, denominado «Fábrica de Brinquedos Master Toy, Limitada», em inglês «Master Toy Products Factory, Limited» e, em chinês «Man Si Tat Wun Koi Chai Pan Chong Iao Han Cong Si», ocupando mais o 6.º andar do Edifício Industrial Iau Sek, da Avenida Almirante Lacerda, n.º 43 e o 12.º andar «C» do Edifício Industrial Vang Tai na Bacia Norte do Patane, junto à Avenida General Castelo Branco, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *António Duarte de Almeida Pinho*.

(Custo desta publicação \$114,40)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lam Kam Va, de nacionalidade chinesa, morador na Rua dos Curtidores, n.º 29, r/c., requer autorização para a transferência do estabelecimento industrial de exploração da indústria de malhas, denominada «Fábrica de Malhas Spartan», em inglês «Spartan Knitting Factory» e, em chinês «Wai Pak Cham Chek Chong», da Rua dos Curtidores, n.º 29, r/c, para a Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 16-A-20, 10.º andar, Fábrica «B10», Edifício Industrial Tong Lei, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e trepidação.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *António Duarte de Almeida Pinho*.

(Custo desta publicação \$108,20)

IMPRENSA OFICIAL

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público, que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 10 de Outubro corrente, o júri do concurso para promoção a adjunto-técnico principal da carreira de adjunto-técnico da Imprensa Oficial de Macau, terá a seguinte constituição:

Presidente: Administrador da Imprensa Oficial.

Vogais: Manuel Alfredo Alves, adjunto do Administrador da IOM;

Arnaldo Nobre Ferreira, operador de sistemas de fotocomposição principal da

IOM.

Secretário,

SEM VOTO: Beatriz Dias, segundo-oficial do quadro administrativo da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 16 do corrente, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso documental para o provimento de um lugar vago de chefe de secretaria do quadro de pessoal de direcção e chefia da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, ao qual poderão concorrer os chefes de secção ou equiparados de todos os Serviços Públicos do Território que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou adjuntos-técnicos principais com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria da mesma Directoria, devendo os candidatos mencionar a identidade completa e juntar os seguintes documentos:

Documento comprovativo das habilitações literárias;

Curriculum profissional;

Informações anuais dos últimos três anos.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

Anúncios

Em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança, de 16 de Outubro de 1985, se anuncia que, nos termos da alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no Boletim Oficial, para o provimento de um lugar vago de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Directoria da Polícia Judiciária.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é convocado para este concurso o primeiro-oficial, Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho.

O programa do concurso constará de provas práticas, com a duração de dois dias e de quatro horas em cada dia, versando sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- d) Legislação sobre a Polícia Judiciária;
- e) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 30 de Março, Decreto-Lei n.º 35/85/M, de 4 de Maio;
- f) Regulamentação sobre aquisição de bens e serviços;
- g) Propostas orçamentais;
- h) Princípios de contabilidade pública;
- i) Elaboração formal de projectos de diplomas legais;
- j) Instauração, instrução, recursos e revisão de processos disciplinares.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

Em conformidade com o despacho do Ex.mo Comandante das Forças de Segurança, de 16 do corrente, se anuncia que,

nos termos dos artigos 4.º, n.º 4, 11.º, n.º 5, e 14.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares vagos de chefe de brigada do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, são convocados para este concurso os seguintes agentes de 1.ª classe da mesma Directoria:

Francisco António de Oliveira Mourato; Nelson Ferreira Magalhães de Sousa; António Augusto Salvado da Silva; Felisberto Manuel de Carvalho.

As provas versarão sobre as matérias indicadas no Decreto-Lei n.º 39/77/M, de 24 de Setembro.

Nos termos do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 39/77//M, o júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Procurador-Geral-Adjunto.

Vogais: Dr. Francisco José da Conceição da Silva de Noronha, subdirector da Polícia Judiciária;

> Dr. António Manuel de Paula Brito Calaça, inspector de 1.ª classe da Polícia Judiciária.

Secretário,

SEM VOTO: Um funcionário da secretaria da Polícia Judiciária a nomear em ordem de serviço.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Outubro de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncio

Projecto de equipamento, serviços e infra-estruturas a instalar no parque urbano do canal dos patos

Faz-se público que, por motivos imprevistos e de força maior, a data de entrega de propostas para o concurso em epígrafe passa para o dia 31 de Outubro até às 17,00 horas

e o acto público do concurso terá lugar no dia 5 de Novembro pelas 10,00 horas.

Paços do Concelho, em Macau, aos 17 de Outubro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, Carlos José de Amorim Algéos Ayres, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 89,70)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete do Razão, referente ao mês de Setembro de 1985

Códi-		Sa	ldos							
go	Contas	Devedores	Credores							
10	Caixa	\$ 284 106,45								
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito	\$ 4838.60								
20	Crédito concedido	\$39 097 844,80								
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 2 601 862,60								
23	Acções, obrigações e quotas	\$ 106 100,00								
30	Depósitos	,	\$24 948 193,55							
33	Recursos de outras entidades locais		\$10 233 255,00							
38	Credores		\$ 1 488 183,25							
39	Exigibilidades diversas		\$ 3,00							
41	Imóveis	\$ 240 449,10								
53	Receitas antecipadas	· 1	\$ 2065 457,54							
56	Proveitos a receber	\$ 10 500,80								
58	Outras contas de regulariza- ção									
60	Capital		\$ 3 000 000,00							
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 545 576,39							
65	Lucros e perdas (do exercício anterior)		\$ 142 612,70							
66	Resultado do exercício		•							
70	Custos de operações passivas	\$ 134,10								
71	Custos com pessoal	\$ 61 333,70								
72	Fornecimentos de terceiros	\$ 14 705,20								
73	Serviços de terceiros									
76	Custos inorgânicos	\$ 65 000,00								
80	Proveitos de operações activas		\$ 1 073 247,70							
85	Proveitos inorgânicos		\$ 47 768,20							
90	Valores recebidos em depósi- to	\$ 3 333 333,30								
90	Credores por valores recebi- dos em depósito		\$ 3 333 333,30							
92	Valores em caução	\$18 698 474,77								
92	Credores por valores em cau-									
	ção		\$18 698 474,77							
	Totais	\$65 576 105,40	\$65 576 105,40							

O Chefe de Secção de Administração e Contabilidade, J. Guilherme. — A Comissão Administrativa, Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva — José Mira Coelho Borreicho — Arménio Antunes Belo da Silva. — Visto. — O representante dos Serviços de Finanças, junto do C. A. Alberto Rosa Nunes.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Setembro de 1985, exarada a fls. 100v. e segs. do livro n.º 187-C, do 2.º Cartório Notarial de Macau, Pu Hui Hua e Xu Hong Yi, como únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada», com sede em Macau, na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 28, 3.º andar, «C», matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau, sob o n.º 1 745 a fls. 99v. do Livro C-5.º, alteraram o artigo 2.º do pacto social da mesma sociedade que passou a ter a seguinte redacção:

«O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente a execução de obras de construção civil e o investimento no sector imobiliário podendo comprar e vender quaisquer prédios rústicos ou urbanos e suas fracções autónomas».

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos sete dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$132,90)

ANÚNCIO

Agência Comercial Veng Bong, (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Setembro de 1985, exarada a fls. 74 do livro n.º 188–C, 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Ho Hoi; 2) Leong Koc Kiong; 3) Ho Su Weng, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta se compõe

de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro: A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Veng Bong, (Importação e Exportação), Limitada», com sede em Macau, no apartamento n.º 606, do Edifício Banco Tai Fung, na Avenida Almeida Ribeiro n.º 22, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo: O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e especialmente importação e exportação.

Terceiro: A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto: O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

- a) uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, equivalentes a duzentos e setenta e cinco mil escudos, e com direito a mil e cem votos, subscrita pelo sócio, Ho Hoi;
- b) uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos, e com direito a quinhentos votos, subscrita pelo sócio, Leong Koc Kiong;
- c) uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos, subscrita pelo sócio, Ho Su Weng.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto: É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia, a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto: A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro: Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, sendo uma das assinaturas obrigatoriamente do sócio, Ho Hoi ou do seu mandário.

Parágrafo segundo: São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio, Ho Hoi, gerentes os sócios, Leong Koc Kiong e Ho Su Weng, os quais exercerão as respectivas funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição pela assembleia geral.

Parágrafo terceiro: Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo: Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo: Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono: Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, serão distribuídos e entregues aos sócios, na proporção das respectivas quotas, salvo se outro destino lhes for atribuído por deliberação unânime dos mesmos sócios, em assembleia geral.

Décimo: As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos membros da gerência mediante carta registada com a antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único: A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação. Décimo primeiro: No omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos doze de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 470,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade Comercial Win Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Outubro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas noventa e três do livio de notas para escrituras diversas número Três—F, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social que rege a sociedade, denominada «Sociedade Comercial Win Fung, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, Praia Grande Comercial Centre, 17.º andar, aos quais foi dada a nova redacção dos artigos que seguem em anexo.

«Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial Win Fung, Limitada», em inglês «Win Fung Trading Limited» e, em chinês «Win Fung Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau na Rua da Praia Grande número cinquenta e sete, Praia Grande Comercial Centre, décimo sétimo andar, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelos seguintes modos:

- a) Wong Hau Hang, uma quota de cinquenta mil patacas;
- b) Wong Shoo Kee, uma quota de vinte e cinco mil patacas;
- c) Chan Kun Chun, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Parágrafo único — Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes.

Parágrafo único — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Wong Hau Hang, e gerentes, os sócios Wong Shoo Kee e Chan Kun Chun, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, pelo menos por dois dos três sócios-gerentes».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência de Viagens e Turismo Gong Fei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório e exarada a folhas vinte e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro-D: Zhou Rongyuan, Li Junyang e Huang Jiezhan, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Gong Fei, Limitada», em chinês «Gong Fei Loi Iao Iao Han Cong Si», e, em inglês «Gong Fei Travel and Tours Limited» e terá a sua sede na Rua Leôncio Ferreira, número oito, sobreloja.

Parágrafo único — A sociedade podetá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social, onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a exploração da indústria de viagens c turismo.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentas mil patacas ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

- uma quota de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, subscrita por Zhou Rongyuan;
- duas quotas de cento e cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a setecentos e cinquenta mil escudos, subscritas, respectivamente, por Li Junyang e Huang Jiezhan.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Ficam desde já nomeados gerente-geral, o sócio Zhou Rongyuan, e gerentes, os sócios Li Junyang e Huang Jiezhan, os quais exercerão as suas funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo segundo — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes em quem entenderem mediante procuração.

Parágrafo terceiro — Para obrigar a sociedade, é todavia necessário que os actos, contratos ou documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou por ambos os gerentes.

Sexto — Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão anuais e fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de sete dias, salvo os casos para que a lei exija outros requisitos.

Décimo — Em todo o omisso, aplicar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$417,20)

ANÚNCIO

Banco Seng Heng, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de 14 de Outubro de 1985, exarada a fls. 82 e segs. do livro de notas n.º 322-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, em que foram outorgantes Chan Pat Lam e Chan Tat Kong, se procedeu à alteração dos artigos 2.º, 7.º, 9.º, 16.º, 21.º, 22.º, 24.º e 28.º dos estatutos do «Banco Seng Heng, S. A. R. L.», que passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo segundo — Um — A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede em Macau e o estabelecimento principal instalado no rés-do-chão do «Centro Comercial da Praia Grande», sito na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete.

Dois — (mantém-se).

Artigo sétimo — É livre a cedência de acções, mas ela só produzirá os seus efeitos após o respectivo averbamento no competente livro da sociedade.

Artigo nono — Um — A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois — Para substituir o presidente e o secretário da Mesa, nas suas faltas e impedimentos, a Assembleia Geral elegerá também um vice-presidente e um vice-secretário.

Artigo décimo sexto — Um — Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois — As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três — (mantém-se).

Vigésimo primeiro — Um — (mantém-se).

Dois — (mantém-se).

Três — As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas desde que sejam aprovadas pela maioria dos seus membros.

Quatro — (mantém-se).

Cinco — (mantém-se).

Seis — (mantém-se).

Vigésimo segundo — Um — (mantém-se).

Dois — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que um ou mais administradores ou membros da Comissão Executiva sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade.

Três — Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo administradoi-delegado ou por dois membros da Comissão Executiva, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos.

Vigésimo quarto — Um — (mantém-se).

Dois — (mantém-se).

Três — (mantém-se).

Quatro — (mantém-se).

Cinco — (mantém-se).

Seis — Os membros da Comissão Executiva serão nomeados pelo Conselho de Administração, mediante proposta do administrador-delegado.

Vigésimo oitavo — Um — O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

Dois — (mantém-se).

Três — (mantém-se).

Quatro — (mantém-se).

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos dezasseis de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Brinquedos Kid, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Outubro de 1985, lavrada neste Cartório, exarada a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número Três-F, foram alterados os artigos quarto, e parágrafo quarto do artigo sexto do pacto social que rege a sociedade comercial, denominada «Fábrica de Brinquedos Kid, Limitada», com sede em Macau, no Bairro Iao Hon, Rua Quatro, 11.º andar-D, Edifício Industrial Iao Seng, os quais ficarão com a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do decreto número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos.

ARTIGO SEXTO

Parágrafo quarto

São desde já nomeados gerentes os novos sócios Choi Chan Wa e Cheong Kai Weng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Circuitos Eléctricos Hi-Tech (China), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Outubro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número Quatro-E: Lok Iok Keong, Liang Yuehao e Chui Siu Ming, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de «Companhia de Circuitos Eléctricos Hi-Tech (China), Limitada», em inglês, «Hi-Tech (China) Circuits Company Limited», em chinês, «Hi Tech (Chung Kok) Tin Lou Pan Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua Dr. Pedro José Lobo, números um e três, Edifício Banco Luso Internacional, vigésimo andar, no entanto, podendo estabelecer quaisquer outras formas de representação, onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objectivo social é constituído pela prática de actividades nos domínios de comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial, em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, c corresponde à soma das quotas dos sócios pelos seguintes modos:

- a) Lok Iok Keong: trinta e quatro mil patacas, equivalentes a cento e setenta mil escudos:
- b) Liang Yuehao: trinta e três mil patacas, equivalentes a cento e sessenta e cinco mil escudos;
- c) Chui Siu Ming: trinta e três mil patacas, equivalentes a cento e sessenta e cinco mil escudos;

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquei sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunida.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Lok Iok Keong, e gerentes, os sócios Liang Yuehao e Chui Siu Ming, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura do gerente-geral ou de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo terceiro — O gerente-geral e gerentes podem substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes:

- a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos;
- d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros líquidos depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omisso, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, Maria Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$ 601,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Materiais de Construção Shining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório e exarada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro—D: Kam Sao Nam, Wong Sao Chong, Kong Kun e Van Chi Seng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de Companhia de Materiais de Construção Shining, Limitada», em chinês «Heng Nam Kin Chok Choi Lio Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro n.ºs 19-21, Edifício Banco Weng Hang, Apartamento n.º 310.

Segundo—O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e espe-

cialmente o comércio por grosso e a retalho de materiais de construção.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

- —uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, subscrita por Kam Sao Nam;
- duas quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento e vinte e cinco mil escudos, subscritas, respectivamente, por Wong Sao Chong e Kong Kun; e
- uma quota de dez mil patacas, equivatentes a cinquenta mil escudos, subscrita por Van Chi Seng.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes divididos em dois grupos, sendo dois do grupo A, e dois do Grupo B, e podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Sétimo — Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por um gerente de cada grupo.

Oitavo — São desde já nomeados gerentes do Grupo A, os sócios Kam Sao Nam e Van Chi Seng, e do Grupo B, os sócios Wong Sao Chong e Kong Kun, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial Bragança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Outubro de 1985, a fls. 87 e segs. do livro de notas n.º 320-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Tou Iat Keong, Ho Chip Seng e Cheung Wo Sin, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Bragança, Limitada», em chinês «Pak Kam Sa Tei Chán Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, números oito e oito—A, terceiro andar, G, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente. Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos, subscrita pelo sócio Tou Iat Keong; duas quotas de trinta mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinquenta mil escudos, com direito a seiscentos votos, subscritas pelos sócios, Ho Chip Seng e Cheung Wo Sin.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão ou divisão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois subgerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Tou Iat Keong e, subgerentes, os sócios Ho Chip Seng e Cheung Wo Sin, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — O gerente-geral e os subgerentes poderão delegar os seus poderes, mediante competente mandato.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

COMPANHIA SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD. (Macau Branch)

Balanço em 31/12/1984

(Patacas)

Activo	Sub-subtotais	Subtotais	Totais
Activo			
Imobilizações Incorpóreas			
Gastos de constituição (Amortizações acumuladas)	_	_	
Imobilizações corpóreas	•		
Instalações da empresa (Reintegrações acumuladas)		_	
Veículos (Reintegrações acumuladas)			
Móveis e utensílios (Reintegrações acumuladas)			
Outros (Reintegrações acumuladas)	ANTIGOTO DE LA CONTRACTOR DE LA CONTRACT		-
Imobilizações financeiras Títulos e obrigações			
Empréstimos	i		
Outros		and the same of th	
Valores afectos às provisões técnicas Depósitos permanentes no I.E.M. Outros			250 000,0
Garantias concedidas Depósitos dos ressegurados	1		uniquesia.
Participação dos resseguradores nas provisões p/riscos em curso		5 002 00	
Acidentes de trabalho Incêndio		5 882,00 50 972,70	
Automóvel		-	
Marítimo Diversos		3 973,06 1 272,37	62 100,
Participação dos resseguradores nas provisões p/sinistros a pagar			
Acidentes de trabalho			
Incêndio Automóvel			
Marítimo		63 036,00	60.006
Diversos		_	63 036,0
Devedores e credores gerais			
Ressegurados Resseguradores			
Co-Seguradores	1		
Agentes		*****	175 495,
Organismos oficiais Outros			
(Reservas para créditos de cobrança duvidosa)			
Prémios em cobrança			
(Reservas para anulações de prémios)			_
Despesas antecipadas Depósitos em instituições de crédito	,		
Moeda local			
Moeda estrangeira		-	
Caixa			
	1	! j _	

For and on behalf of MOLLERS' INSURANCE AGENTS (H.K.) LTD.

As Agents
SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

Chief Accountant, Louis S. K. Kwong Macau Branch Manager, 許禮昭

COMPANHIA SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD. (Macau Branch)

Balanço em 31/12/1984

(Patacas)

			(t atacas)
Passivo e situação líquida	Sub-subtotais	Subtotais	Totais
Passivo			
Provisões técnicas			
Provisões para riscos em curso Acidentes de trabalho	11 359,80		
Incêndio	60 228,87		
Automóvel	4 294,04	1	
Marítimo	8 760,77	1	
Diversos	3 225,18	87 868,66	
Provisões para sinistros a pagar			
Acidentes de trabalho	<u> </u>		
Incêndio	l <u> </u>		
Automóvel			
Marítimo	63 036,00		
Diversos		63 036,00	150 904,6 6
Provisões diversas			
Para impostos	1		
Outras		-	_
Devedores e credores gerais			
Ressegurados		_	
Resseguradores			
Co-Seguradores			
Organismos oficiais			
Outros		-	
Empréstimos e adiantamentos Credores por garantias prestadas Resseguradores Segurados			
Indemnizações a pagar			
Acidentes de trabalho			
Incêndio	į ,	_	
Automóvel			
Marítimo			
Diversos			
Comissões a pagar Despesas antecipadas			
Despesas affectibadas			480 004 55
	Total do passivo		150 904,66
Situação líquida	ĺ		222 452 25
Capital social			333 452,32
Reservas financeiras			
Reservas legais			
Reservas livres			
Reservas de reavaliação			_
Flutuação de valores			
De títulos	1	I —	
De câmbios			(7 500,00)
Perdas e lucros			
De exercícios anteriores			
Do exercício		i –	73 774,74
	da situação líquida		399 727,06
Total do passivo e	da situação líquida	1	550 631,72

For and on behalf of MOLLERS' INSURANCE AGENTS (H.K.) LTD.

SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

Chief Accountant Louis S. K. Kwong Macau Branch Manager 許禮昭 (Patacas)

COMPANHIA SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD. (Macau Branch)

Conta de ganhos e perdas do exercício

31 de Dezembro de 1984

	Ac	Acidentes de trabalho	Incêndio	Incêndio Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Subtotais	Totais
	 	<u> </u> 							CRÉDITO
— Prémios brutos — Proveitos de resseruro cedido	₩	45 439,19 \$	240 915,46	3 17 176,13	45 439,19 \$ 240 915,46 \$ 17 176,13 \$ 116 810,27 \$	\$ 12 900,75		11	\$ 433 241,80
— Comissões (inc. part. nos lucros) — Comparticipação dos resseguradores nos sinistros — Participação dos resseguradores nas provisões para riscos em curso	\$\$	922,88 5 882,00	50 972,70	1	\$ 102 466,86 \$ \$ 3 973,06 \$	\$ 464,98 \$ 1272,37	111	111	\$ 103 854,72 \$ 62 100,13
— Reduções das provisões para riscos em curso	₩	10 288,67 \$	61 645,50 \$	\$ 4180,77	\$ 7519,00	\$ 2 098,11	l	1	\$ 85 732,05
— Outros proveitos — Financeiros — Diversos		11	11	11	1!		1.1		
— Ganhos extraordinários — De diferenças de câmbio		1		l	ı]	1		
Mass-valias Em investimentos Noutros Perdas do exercício	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1 1				1111			
	6 €	62 532,74 \$	353 533,66	\$ 21 356,90	Totais \$ 62 532,74 \$ 353 533,66 \$ 21 356,90 \$ 230 769,19 \$ 16 736,21	\$ 16 736,21			\$ 684 928,70

Macau Branch Manager

田 丰 莊

Chief Accountant

As Agents . SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

For and on behalf of MOLLERS' INSURANCE AGENTS (H.K.) LTD.

Louis S. K. Kwong

COMPANHIA SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD. (Macau Branch)

Conta de ganhos e perdas do exercício

31 de Dezembro de 1984

(Patacas)

Totais	DÉBITO	\$ 87 868,66 \$ 43 061,90	\$ 285 482,42	\$ 66 654,39	\$ 73 052,44 \$ 33 372,00						1	\$ 21 662,15	_		1		\$ /3 //4,/4	\$ 684 928,70
Subtotais		- 1	I			1	1	Ī			1	1		l	ı	1		1
Contas gerais							1	l				21 662,15		i	1		/3 //4,/4	95 436.89
Diversos		3 225,18 3 905,64	5 089,48	1 635,77	489,45		_					\$\$			-		¥ \$	14 345,52 \$
Marítimo		\$ 760,77 \$	52 974,14 \$	3 779,11	71 537,56 33 372,00	1		-	_			1			-	-		170 423,58 \$
A utomóvel ♪		4 294,04 \$ 6 870,45	s	₩	\$7 \$9						i							11 164,49 \$
Incêndio 📗 🛦		60 228,87 \$ 21 330,21 \$	203 890,81	53 298,51			-				1				1	1		338 748,40 \$
Acidentes de trabalho		11 359,80 \$ 10 955,60 \$	23 527,99	7 941,00	1 025,43							[1	54 809,82 \$
																		Totais
		Provisões para riscos em curso Comissões	Encargos de resseguro cedido — Prémios cedidos	 Outros encargos de resseguro cedido Redução das provisões para riscos em curso (R. C.) 	Indemnizações brutas — Pagas — Provisões	Provisões diversas — Para anulações de prémios	— Para créditos de cobrança duvidosa		Reintegrações e amortizações	Imobilizações corporeas	Encargos financeiros		Perdas extraordinárias	– De direrenças de cambio – Menos-valias	- Em investimentos	— Noutros valores	Lucros do exercício	

Macau Branch Manager,

許 禮 昭

As Agents - SWITZERLAND GENERAL INSURANCE CO. LTD.

Chief Accountant Louis S. K. Kwong

For and on behalf of MOLLERS' INSURANCE AGENTS (H.K.) LTD.

(Custo destas publicações \$2 200,00)

BANCO TAI FUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1985

		Saldos								
Designação das rubricas			Devedores		Credores					
Caixa:		e	13 010 678,91							
Patacas Moedas externas		\$	39 534 833,42							
Depósitos no Instituto Emissor:										
Patacas		\$	28 450 320,55							
— Moedas externas		\$	19 065,32	ì						
Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território		\$	6 827 549,49 37 255 513,19							
Depósitos à ordem no exterior		\$ \$	319 170 307,78 9 625 194,47							
Ouro e prata Outros valores		"	·							
Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território		\$ \$	991 239 425,54 5 000 000,00							
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas		\$	94 261 600,00)						
Aplicações de recursos consignados			93 221 517 14							
Devedores Outras aplicações		8	82 331 517,14							
Depósitos à ordem: — Patacas				\$	202 358 004,90					
Moedas externas				\$	301 084 053,60					
Depósitos com pré-aviso: — Patacas				\$	908 300,0					
ratacas Moedas externas				\$	9 806 786,3					
Depósitos a prazo: — Patacas				\$	224 173 439,5					
Moedas externas				\$	702 397 432,6					
Recursos de instituições de crédito no Território				\$	8 476 540,6					
Recursos de outras entidades locais Empréstimos em moedas externas				\$	22 943 370,0					
Empréstimos por obrigações Credores por recursos consignados										
Cheques e ordens a pagar Credores				\$	3 588 614,9 29 200 492,2					
Exigibilidades diversas			24 920 419 5	8	67 405,4					
Participações financeiras Imóveis		\$	24 829 418,50 58 326 562,04							
Equipamento Custos plurienais		\$	17 082 180,45	5						
Despesas de instalação										
Imobilizações em curso Outros valores imobilizados				1						
Contas internas e de regularização Provisões para riscos diversos	-	\$	420 204 246,43	3 S \$	422 662 097,2 16 504 401,9					
Capital				S	160 000 000,0 23 800 000,0					
Reserva legal Reserva estatutária				,	23 800 000,0					
Outras reservas Resultados transitados de exercícios anteriores				8	16 497,4					
Custos por natureza		\$	84 581 861,5	1	103 762 837,7					
Proveitos por natureza Valores recebidos em depósito		8	34 521 758,5		103 702 037,7					
Valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caução		\$	402 188 843,5	7						
Garantias e avales prestados		\$	69 796 900,76 57 112 869,23		34 521 758,5					
Créditos abertos Credores por valores recebidos em depósito		4	37 112 009,2.		ŕ					
Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução				\$	402 188 843,5					
Devedores por garantias e avales prestados				\$	69 796 900,7 57 112 869,2					
Devedores por créditos abertos Outras contas extrapatrimoniais		\$	13 485 768,0	5 \$	13 485 768,0					
n	OTAIS	\$	2 808 856 414,8	7 S	2 808 856 414,8					

O Administrador, Tam Kei O Chefe da Contabilidade, Kenny, Mok Chi Meng

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO INDOSUEZ — MACAU

Balancete do Razão em 28 de Setembro de 1985

Código das	Designação das rubricas		Sale	dos	
contas	Designação das rubricas		Devedores		Credores
10 101	Caixa — Patacas	8	201 619,29		
102+103	Moedas externas	\$	243 808,95		
11 111 112	Depósitos no Instituto Emissor — Patacas — Moedas externas	\$	1 523 305,46		
12 13 14	Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território Depósitos à ordem no exterior	\$ \$	2 348 583,79 805 246,52 567 900,24		
15 16	Ouro e prata Outros valores	\$	4 820,40	}	
20 21	Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território	\$	95 745 919,90 59 308 825,00		
22 23	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas	\$	26 194 168,82		
24 28	Aplicações de recursos consignados Devedores	\$	1 495 513,66		
29	Outras aplicações	4	1 493 313,00		
301	Depósitos à ordem				# 000 0 0 0 4#
311	— Patacas — Moedas externas			\$	7 099 920,45 13 309 051,22
	Depósitos com pré-aviso				
302 312	— Patacas — Moedas externas			8	2 031 411,06
	Depósitos a prazo				
303 313	— Patacas — Moedas externas			\$	1 227 779,05 75 008 019,72
32	Recursos de instituições de crédito no Território			S	•
33 34	Recursos de outras entidades locais Empréstimos em moedas externas				1 508 503,74
35 36	Empréstimos por obrigações			\$	60 176 473,31
37	Credores por recursos consignados Cheques e ordens a pagar			\$	2 600,00
38 39	Credores Exigibilidades diversas			\$	4 071 557,61
40 41	Participações financeiras Imóveis				
42 43	Equipamento Custos plurienais	8	2 358 565,97	}	
44 45	Despesas de instalação Imobilizações em curso	\$	1 383 995,19	1	
46	Outros valores imobilizados				
50+59 62	Contas internas e de regularização Provisões para riscos diversos	\$	17 186 844,51	\$	17 686 465,89
60 611	Capital Reserva legal			\$	30 000 000,00
613 612+619	Reserva estatutária Outras reservas				
63 7	Resultados transitados de exercícios anteriores Custos por natureza	\$	3 501 633,34		
8	Proveitos por natureza	\$	8 745 433,77	\$	9 494 402,76
90 91	Valores recebidos em depósito Valores recebidos para cobrança	\$	9 977 070,48		
92 93	Valores recebidos em caução Devedores por garantias e avales prestados	\$	8 398 280,17		
94 90	Devedores por créditos abertos Credores por valores recebidos em depósito	\$	18 374 131,84		
91 92	Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução			\$	9 977 070,48
93 94	Garantias e avales prestados Créditos abertos	ł		\$	8 398 280,17
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	\$	3 060 936,18	\$	18 374 131,84 3 060 936,18
	TOTAIS	\$	261 426 603,48	\$	261 426 603,48

Gerente-Geral,
Thierry Mequillet

P. P. Gerente-Geral, C. J. Nunes

(Custo desta publicação \$ 585,00)



SOFIDEMA

SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.

Balanço para publicação

1985 — Setembro

	Contas		Saldos					
Cód.	Designação			Devedores		Credores		
10 14	Caixa Depósito em inst. de crédito no Território		\$ \$	1 260,90 193 040,62		_		
20	Crédito concedido		\$	3 776 666,66	!			
21	Aplicações em inst. de crédito no Território			11 226 999,98	1			
28	Devedores		\$	6 900,00	•	9 101,47		
32	Rec. de inst. de crédito no Território	•	*		1	_		
42	Equipamento		\$	361 036,14	\$	74 807,20		
43	Custos plurienais		\$	158 925,70		145 681,03		
44	Despesas de instalação		\$	281 204,10		164 019,60		
54	Impostos sobre os lucros a pagar		İ		\$	97 571,52		
55	Custos a pagar			_	\$	31 971,00		
56	Proveitos a receber		\$	32 350,77				
58	Outras contas de regularização		\$	13 530,79				
59	Outras contas internas		\$	15 116 402,29	\$	15 116 402,29		
60	Capital				\$	15 000 000,00		
61	Reservas				\$	128 388,30		
62	Provisões para riscos em curso			*	\$	68 666,67		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores				\$	97 883,87		
66	Resultados do exercício				\$	415 669,31		
70	Custos de operações activas		\$	1 646,12	•	_		
71	Custos com pessoal		\$	264 613,73				
72	Fornecimentos de terceiros		\$	4 035, 7 0	1			
73	Serviços de terceiros		\$	508 313,70	1			
74	Outros custos de actividade		\$	1 626,08	,			
75	Impostos		\$	30 478,80		_		
77	Dotações para amortizações		\$	142 111,60		_		
80	Proveitos de operações activas				\$	770 981,42		
		Total	\$	32 121 143,68	\$	32 121 143,68		

Macau, 2 de Outubro de 1985. Gabinete de Fiscalidade e Auditoria, João Matos da Silva

SOFIDEMA

Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, *Edmundo Mateus da Rocha*

(Custo desta publicação \$ 520,80)

Preço do presente número \$46,40 正亳四元六十四銀價張本 Imprensa Oficial de Macau